

**Universidades Lusíada**

Machado, Sérgio Manuel da Costa, 1980-

**O contrato de permuta desde a época arcaica à sociedade digital**

<http://hdl.handle.net/11067/6484>

<https://doi.org/10.34628/2rcc-n149>

**Metadados**

**Data de Publicação** 2023

**Resumo** Apesar do contrato de permuta ser um dos contratos mais antigos, não vem hoje regulado no Código Civil Português, por se ter entendido que pertence a um estado primitivo da economia. Em virtude da não regulamentação do seu regime no Código Civil Português, deparamo-nos com dúvidas, cuja solução nos obriga a recorrer a uma adaptação das normas da compra e venda. A intenção do legislador foi tornar o contrato de compra e venda como o protótipo de outros contratos onerosos, por força do artig...

Despite the exchange contract being one of the oldest contracts, it is not currently regulated in the Portuguese Civil Code, as it is understood that it belongs to a primitive state of the economy. Due to the non-regulation of its regime in the Portuguese Civil Code, we are faced with doubts, the solution of which forces us to resort to an adaptation of the rules of purchase and sale. The legislator intended to make the purchase and sale contract the prototype of other onerous agreements acc...

**Tipo** bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-04-03T11:10:26Z com informação proveniente do Repositório

# O CONTRATO DE PERMUTA DESDE A ÉPOCA ARCAICA À SOCIEDADE DIGITAL

THE EXCHANGE CONTRACT  
FROM ARCHAIC TIMES  
TO THE DIGITAL SOCIETY

**Sérgio Manuel da Costa Machado\***

<https://doi.org/10.34628/2rcc-n149>

## SUMÁRIO

1. Introdução.
2. Relevância do contrato de permuta na sociedade hodierna.
3. Conceito de permuta.
4. Características qualificativas do contrato de permuta.
5. Distinção entre a permuta e a compra e venda.
6. Normas da compra e venda incompatíveis com a permuta.
7. O contrato de permuta na sociedade digital.
8. Conclusão.

\* Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada (Norte – Porto), Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada (Norte – Porto).

**RESUMO:** Apesar do contrato de permuta ser um dos contratos mais antigos, não vem hoje regulado no Código Civil Português, por se ter entendido que pertence a um estado primitivo da economia.

Em virtude da não regulamentação do seu regime no Código Civil Português, deparamo-nos com dúvidas, cuja solução nos obriga a recorrer a uma adaptação das normas da compra e venda.

A intenção do legislador foi tornar o contrato de compra e venda como o protótipo de outros contratos onerosos, por força do artigo 939.º do Código Civil. Mas isto vai levantar-nos problemas no que concerne à fronteira da compra e venda e da permuta, para a qual a nossa lei não nos dá respostas diretas.

No entanto, a relevância da permuta, na sociedade hodierna, é enorme, uma vez que este contrato não se tangem ou rege por uma economia rudimentar e primitiva, na medida em que ganha uma nova vitalidade com a Internet, onde é celebrado através de diversas plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito dos contratos; Contrato de permuta, compra e venda; Contratação eletrónica.

**SUMMARY:** **1.** Introduction. **2.** Relevance of the barter contract in today's society. **3.** The concept of exchange. **4.** Qualifying characteristics of the barter contract. **5.** Distinction between barter and purchase/sale. **6.** Purchase and sale rules that are incompatible with barter. **7.** The exchange contract in the digital society. **8.** Conclusion.

**ABSTRACT:** Despite the exchange contract being one of the oldest contracts, it is not currently regulated in the Portuguese Civil Code, as it is understood that it belongs to a primitive state of the economy.

Due to the non-regulation of its regime in the Portuguese Civil Code, we are faced with doubts, the solution of which forces us to resort to an adaptation of the rules of purchase and sale.

The legislator intended to make the purchase and sale contract the prototype of other onerous agreements according to article 939 of the Civil Code. However, this will raise problems for us between the frontier of buying and selling and that of exchange, for which our law does not give us direct answers.

However, the relevance of exchange in today's society is enormous since this contract is not linked to or governed by a rudimentary and primitive economy. It gains new vitality with the Internet, where it is celebrated through various digital platforms.

**KEYWORDS:** Contracts Law; Contract of exchange, purchase and sale; Electronic contracting.

## 1. Introdução

O contrato de permuta, apesar de ser um dos contratos mais antigos, anterior à própria compra e venda, não vem hoje regulado no Código Civil Português de 1966 (doravante CC)<sup>1</sup>.

Pode parecer à primeira vista, que o contrato de permuta é um contrato antiquado ou em desuso. Ora, a prática mostra-nos o contrário. Desta forma, pretendemos demonstrar a relevância que este contrato tem no tempo atual.

Sucedendo ainda que, hoje, pode parecer que o contrato de permuta é um contrato inútil. Porém, verificamos o oposto, pois proporciona uma utilidade enorme nas relações humanas.

Em virtude da não regulamentação do seu regime no nosso CC, deparamo-nos com dúvidas, cuja solução nos obriga a recorrer a uma adaptação das normas da compra e venda.

A intenção do legislador foi tornar o contrato de compra e venda o protótipo de outros contratos onerosos, por força do artigo 939.º do CC. Mas isto vai levantar-nos problemas relativamente à fronteira da compra e venda e da permuta, para a qual a nossa lei não nos dá respostas diretas.

Assim, atendendo às vantagens que o contrato de permuta apresenta nas relações sociais, pretendemos realçar as diferenças deste em relação ao contrato de compra e venda.

Por fim, não podemos esquecer os novos mecanismos que surgem com o apogeu dos meios tecnológicos, nomeadamente a Internet, nem as novas figuras que surgem no comércio internacional e que têm uma certa semelhança com o contrato de permuta. Não podemos esquecer que o aparecimento da Internet trouxe consigo novos espaços de transações contratuais. Referimo-nos a “sites” específicos ou mesmo a redes sociais. São espaços onde podemos buscar interesses meramente subjetivos e onde a permuta de coisas está bem patente nas transações eletrónicas.

## 2. Relevância do contrato de permuta na sociedade hodierna

O contrato de permuta, também designado por troca, escambo<sup>2</sup> ou barganha<sup>3</sup>, é o contrato mais antigo da humanidade<sup>4</sup>, pois é anterior à compra e venda<sup>5</sup>. Isto porque nas sociedades primitivas não havia uma economia organizada, nem havia moeda, para que daí se pudesse fixar um preço como contrapartida da troca<sup>6</sup>. Como lhe chama ROGEL VIDE, é o “contrato príncipe”, o primeiro da evolução dos povos<sup>7</sup>.

A necessidade dos homens primitivos era grande; não se olhava ao valor igual ou aproximado das coisas que estavam em permuta, tal como se faz hoje, com referência ao dinheiro<sup>8</sup>. Mediante as necessidades, logo nos primórdios da humanidade, a permuta tornou-se imprescindível para colmatar as carências do quotidiano. Um bom exemplo dado por CUNHA GONÇALVES<sup>9</sup>, da economia primitiva, é a célebre passagem bíblica da permuta do direito de primogenitura de Esaú por um saboroso prato de lentilhas, que Jacob acabara de cozinhar<sup>10</sup>.

Apesar de ser este o contrato mais antigo, não é hoje objecto de regulamentação no CC Português. No entanto, o contrato de permuta vinha regulado no CC de 1867, nos artigos 1592.º a 1594.º.

Na elaboração do projeto do atual CC, ficou GALVÃO TELLES incumbido da matéria que concerne aos contratos. Na apresentação do projeto dos Contratos Cíveis, não fornece um argumento para a exclusão do contrato de permuta; apenas realça que a compra e venda, pela sua importância e riqueza de aspetos, deve o seu regime ser aplicado aos outros contratos onerosos alienatórios, desde que seja conforme com a sua natureza. Por isso, julgou-se desnecessário regular autonomamente a permuta<sup>11</sup>.

Porém, não sabemos ao certo qual o motivo da não regulamentação do contrato de permuta no CC, não obstante alguns autores, como PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, afirmarem que o contrato de permuta deixou de ser regulamentado por ser inútil<sup>12</sup>. Esta explicação parece-nos um pouco desfasada da prática, pois o contrato de permuta, ainda hoje, proporciona-nos uma enorme utilidade, como teremos oportunidade de demonstrar mais adiante.

Já MENEZES LEITÃO<sup>13</sup> e FERREIRA DE ALMEIDA<sup>14</sup> referem que o contrato de permuta não foi objeto de regulamentação por se ter entendido

que pertence a um estado primitivo da economia, ou seja, pertence a uma época rudimentar.

Podemos então perguntar: será que o contrato de permuta não é usado para justificar a sua não regulamentação? Se assim for, passamos de um sistema que privilegiava o contrato de permuta, o CC de 1867, para um sistema que considera o contrato de permuta inútil, o CC de 1966. Então, indagamos: será que se justifica passar da utilidade para a inutilidade do contrato de permuta?

Certo é que se pretendeu tornar o contrato de compra e venda como paradigma dos contratos onerosos de alienação<sup>15</sup>, aplicando-se assim as suas normas por força do preceituado no artigo 939.º do CC, que tem o carácter expansivo<sup>16</sup>. Isto, porém, levanta problemas de aplicação de algumas normas da compra e venda à permuta, como teremos oportunidade de verificar mais à frente.

Contudo, não é compreensível que se tenha julgado o contrato de permuta como um contrato antiquado e inútil, para nem sequer vir instituído no atual CC, quando o mesmo CC no seu artigo 1378.º, faz referência à troca de terrenos<sup>17</sup>. Ora, o artigo 1378.º do CC encontra-se localizado no Livro III (Direito das Coisas), do Título II (Do Direito de Propriedade), do capítulo III (Propriedade de Imóveis), na secção VII (Fracionamento e emparcelamento de prédios rústicos)<sup>18</sup>, em particular na secção do chamado “emparcelamento”, com o objetivo de se evitar o fracionamento, nomeadamente em zonas em que poderia originar a formação de pequenas parcelas de terreno sem a dimensão necessária para atividade agrícola ou florestal<sup>19</sup>.

Também o artigo 1723.º, al. a) do CC, relativamente ao regime de casamento no que concerne ao regime da comunhão de adquiridos, determina o seguinte: “conservam a qualidade de bens próprios: os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca direta”<sup>20</sup>, visando estabelecer um equilíbrio patrimonial entre os cônjuges<sup>21</sup>.

O artigo 1723.º, al. a) do CC, estabelece o contrato de permuta, no qual um dos cônjuges aliena um bem próprio ao outro cônjuge, para receber deste um outro bem, diferente de dinheiro<sup>22</sup>.

Assim, o artigo 1723.º do CC contempla situações de sub-rogação real<sup>23</sup>, quer direta quer indireta<sup>24</sup>, com vista a salvaguardar o património comum dos cônjuges e a permitir um justo equilíbrio patrimonial<sup>25</sup>, de forma a que haja uma conexão entre uma saída e entrada da esfera patrimonial dos cônjuges<sup>26</sup>, mantendo “a composição das massas patrimoniais”<sup>27</sup>.

Da análise aos artigos 1378.º e 1723.º, al. a) do CC, verificamos que o argumento é pouco convincente no que concerne ao facto de o contrato de permuta ser considerado obsoleto e inútil.

Podemos, também, atendendo ao disposto no artigo 1547.º, n.º 1 do CC, considerar que “as servidões prediais podem ser constituídas por contrato, testamento, usucapião ou destinação do pai de família”. Deprendemos deste preceito que pode ocorrer constituição de servidões prediais através de um contrato, que pode ser um contrato de permuta<sup>28</sup>.

Além disso, o Código Comercial consagra, no artigo 480.º, a troca mercantil<sup>29</sup>. Da mesma forma, também o Código dos Contratos Públicos prevê, no artigo 17.º, n.º 4, os contratos públicos sem valor<sup>30</sup>. E, hoje, devido às transações comerciais internacionais, surgem novos instrumentos financeiros, tais como o “*swap*” (literalmente, troca ou permuta), figura esta que se encontra prevista no artigo 2.º, n.º 1, e), do Código dos Valores Mobiliários<sup>31</sup>.

Convém ainda notar que ocorrem contratos de permuta no que respeita a licenças de *know how*<sup>32</sup>, bem como à permuta de conteúdos ou serviços digitais por dados de pessoais<sup>33</sup>.

Não é, assim, um contrato apagado na nossa sociedade. Se olharmos para a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, são inúmeros os arestos que tratam de questões relacionadas com o contrato de permuta<sup>34</sup>.

Aliás, a permuta é também comum no comércio internacional, que renasce em operações ditas de “compensação – *countertrade*”<sup>35</sup>. Por exemplo: um país produtor de petróleo vende uma parte da sua produção, sendo que em contrapartida recebe outras mercadorias<sup>36</sup>.

Assim, as operações de compensação abarcam figuras como “*barter*” – que consiste numa simples troca direta de bens ou serviços, sem intervenção da moeda – além de outras formas contratuais que têm uma ligação com a compra e venda ou com a prestação de serviços, aproximando-se do contrato de permuta, como: *compensation, counterpurchase, buy-back, operaciones offset, tolling*<sup>37</sup>.

Sucedem que, na atualidade, a moeda desempenha uma função primordial nas relações pessoais, tornando-a um instrumento geral de troca<sup>38</sup>, passando a representar a “*bitola de valor dos bens*”<sup>39</sup>. Deste modo, com a implementação do dinheiro<sup>40</sup> e a evolução do comércio, a moeda veio favorecer as transações comerciais, constituindo um importante instrumento de aquisição

de bens, além de permitir comparar o valor relativo dos bens e constituir poupanças<sup>41</sup>.

Desta forma, o contrato de permuta foi perdendo a sua importância em favor da compra e venda, sendo visto, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como um contrato derivado da compra e venda<sup>42</sup>.

Historicamente, e atendendo ao Direito Romano, a permuta foi um contrato controverso, cuja classificação era discutida<sup>43</sup>, devido às afinidades entre a permuta e a compra e venda<sup>44</sup>, existindo uma disputa entre Sabinianos e Proculeianos<sup>45</sup>. Segundo os Sabinianos, a permuta não passava de uma modalidade de compra e venda; para os Proculeianos, cuja opinião levou vantagem, era fundamental sublinhar as diferenças que opunham a permuta à compra e venda<sup>46</sup>.

Como alude LETE DEL RÍO e LETE ACHIRICA, a importância do contrato de permuta surge em épocas de escassez de mercadorias e de desvalorização da moeda<sup>47</sup>, como é o caso, por exemplo, do período após a Segunda Grande Guerra Mundial, em que este instituto despertou um grande interesse, sobretudo com a permuta de terrenos por frações ou edifícios a construir<sup>48</sup>.

A relevância da permuta, na sociedade hodierna, é enorme, uma vez que este contrato não se tange ou rege somente por uma economia rudimentar e primitiva. Conforme destaca ROGEL VIDE, são hoje diversas as coisas que se permutam, tais como: cromos, selos, moedas...<sup>49</sup>.

Entre nós, FERREIRA DE ALMEIDA salienta que algumas práticas de permuta sofreram a erosão do tempo, dando como exemplo a maquia como retribuição em espécie do serviço prestado no moinho ou no lagar, para transformação do cereal em farinha ou das azeitonas em azeite. Porém, outras resistiram à monetarização, tais como: a permuta de terreno edificável por uma parte de edifício a construir nesse terreno<sup>50</sup>.

### 3. Conceito de permuta

O CC não regulamenta o contrato de permuta, ao contrário de outros Códigos europeus próximos do nosso ordenamento jurídico. Assim, o contrato de permuta figura como um contrato típico, a exemplo, nos Códigos Civis: espanhol,

nos artigos 1538.º a 1541.º; francês, artigos 1702.º a 1707.º; e italiano, artigos 1552.º a 1555.º.

Também figura no *Allgemeine Bürgerliche Gesetzbuch* (doravante ABGB), nos §§ 1045 a 1052<sup>51</sup>. Por sua vez, o Direito alemão apenas se limita a referir no § 480 *Bürgerliches Gesetzbuch* (doravante BGB), que as disposições sobre a venda se aplicam com as necessárias adaptações à permuta<sup>52</sup>.

Nos Códigos Civis ibero-americanos<sup>53</sup>, podemos encontrar o contrato de permuta nos seguintes Códigos Civis: Uruguai, artigos 1769.º a 1775.º; Peru, artigos 1602.º e 1603.º; Bolívia, artigos 651.º a 654.º; Venezuela, artigos 1558.º a 1564.º; Cuba, artigos 367.º a 370.º; Paraguai, artigos 799.º a 802.º; Chile, artigos 1897.º a 1900.º; Argentina, artigos 1485.º a 1492.º e a evicção na permuta artigos 2128.º a 2131.º; Equador, artigos 1864.º a 1867.º; Honduras, artigos 1677.º a 1680.º; Nicarágua, artigos 2748.º a 2756.º; Paraguai, artigos 799.º a 802.º; República Dominicana, artigos 1702.º a 1707.º; República de Salvador, artigos 1687.º a 1690.º; Costa Rica, somente o artigo 1100.º; e Brasil apenas faz referência ao contrato de permuta no artigo 533.º<sup>54</sup>.

O CC de 1867 estatua, nos artigos 1592.º a 1594.º, o contrato de escambo ou troca. No artigo 1592.º, era avançada uma noção de escambo ou troca que assim dispunha: “escambo ou troca é o contrato, por que se dá uma coisa por outra, ou uma espécie de moeda por outra espécie dela”; o § único acrescentava: “Dando-se dinheiro por outra coisa, será de venda ou escambo, segundo o disposto nos artigos 1544.º e 1545.º”<sup>55</sup>.

Esta noção suscitou críticas pela doutrina, levando CUNHA GONÇALVES a manifestar que “*é definição errada, porque a troca não consiste em dar uma coisa por outra, o que pode ser um engano ou equívoco. Assim, chama-se troca o facto de uma pessoa vender uma mesa e entregar um banco. A definição mais exacta é esta: é o contrato pelo qual uma pessoa permuta coisa sua, por outra, presumivelmente de valor igual, pertencente ao outro permutante*”<sup>56</sup>.

O Código Civil Francês define a permuta, no artigo 1702.º, como o “contrato pelo qual as partes se dão respetivamente uma coisa por outra coisa”.

Influenciado pelo Código Civil Francês<sup>57</sup>, o Código Civil Espanhol avança com uma noção muito idêntica, no seu artigo 1538.º, dizendo que “a permuta é o contrato pelo qual cada um dos contraentes se obriga a dar uma coisa para receber outra”.

Já o Código Civil Italiano distancia-se e define permuta no artigo 1552.º do seguinte modo: “a permuta é o contrato que tem por objeto a recíproca transferência da propriedade de coisas ou de outros direitos, de um contraente para outro”.

Na doutrina, encontramos vários autores definindo permuta, tais como ENNECCERUS e LEHMANN: “na permuta promete-se uma coisa ou um direito em troca de uma contraprestação, mas esta não consiste em dinheiro, mas em outra coisa ou em um direito”<sup>58</sup>. Por outro lado, ALBALADEJO refere que “a permuta é um contrato pelo qual cada um dos contratantes se obriga a transmitir ao outro uma coisa (ou direito) em troca de outra (ou) que este se obriga a transmitir a ele”<sup>59</sup>. E MENEZES LEITÃO diz-nos: “contrato que tem por objecto a transferência recíproca da propriedade de coisas ou outros direitos entre os contraentes”<sup>60</sup>.

#### 4. Características qualificativas do contrato de permuta

O legislador preferiu que o CC não regulamentasse o contrato de permuta. Perante a inexistência dessa regulamentação, preferiu aplicar ao contrato de permuta as normas da compra e venda, conforme decorre do artigo 939.º do CC, que manda aplicar a todos os contratos onerosos.

Porém, o Código Comercial prevê no seu artigo 480.º, o contrato de escambo ou troca. Assim, qualificá-lo-emos como contrato nominado<sup>61</sup> e atípico<sup>62</sup>, visto que o seu regime não vem regulado e remete para as normas de compra e venda.

Mas a atipicidade legal do contrato de permuta pode levar-nos a questionar a sua tipicidade social<sup>63</sup>, fruto da prática corrente da sua utilização e que resulta do exercício da autonomia privada<sup>64</sup>. Ora, o contrato de permuta tem na atualidade, uma prática social reiterada. Desta forma, estamos perante um contrato socialmente típico<sup>65</sup>.

É um contrato consensual, atingindo a perfeição com a vontade das partes, ocorrendo com o seu mero consentimento. Não há aqui a necessidade de entregar a coisa, pois não se exige a tradição da coisa para que o contrato se constitua plenamente: antes pelo contrário, ambas as partes ficam obrigadas à entrega das coisas permutadas (artigo 879.º, al. b do CC)<sup>66</sup>.

É também um contrato sinalagmático<sup>67</sup>, pois daí nascem obrigações para ambas as partes, existindo uma reciprocidade de obrigações que tem como

implicação um desejável cumprimento simultâneo<sup>68</sup>. Logo, o vínculo contratual faz surgir o sinalagma genético, que traduz a projeção de reciprocidade<sup>69</sup>, como sinalagma funcional, que opera durante toda a vida do contrato<sup>70</sup>.

Nesta ordem de ideias, MENEZES LEITÃO<sup>71</sup> entende que são aplicáveis à permuta institutos que pressupõem o sinalagma contratual, tal como a exceção de não cumprimento (artigo 428.º e ss. do CC)<sup>72</sup>, a caducidade do contrato por impossibilidade de uma das prestações (artigo 795.º, n.º 1 do CC) e a resolução por incumprimento (artigo 801.º, n.º 2 do CC)<sup>73</sup>.

É um contrato oneroso, porque implica um sacrifício patrimonial para ambos os contraentes<sup>74</sup>.

É um contrato comutativo<sup>75</sup>, no sentido em que ambas as atribuições patrimoniais se apresentam como certas. Mas pode ter carácter aleatório, como na permuta de bens de existência ou de titularidade incerta (artigo 881.º do CC).

É um contrato translativo, ou duplamente translativo, visto que existe uma dupla transferência de direitos sobre as coisas permutadas<sup>76</sup>. As partes comprometem-se mediante o contrato a transmitir a propriedade, ou outro direito real, das coisas que são objeto de permuta<sup>77</sup>.

É um contrato obrigacional, já que faz surgir a obrigação de entrega para as duas partes (artigo 879.º, b) do CC); e real, uma vez que é transmitida, por mero efeito do contrato, a propriedade dos bens permutados (artigos 879.º, a) e 408.º, n.º1 do CC)<sup>78</sup>.

Por força do artigo 219.º do CC, entendemos que o contrato de permuta é um contrato primordialmente não formal, porque, tendo em conta as características que já referimos, estamos perante um contrato consensual e atípico que, em princípio, está livre de qualquer forma. Logo, a forma dos contratos atípicos levanta dúvidas<sup>79</sup>.

A distinção entre negócios consensuais e negócios formais ou solenes, no ensinamento de MANUEL DE ANDRADE, “*tem como critério o ser a validade do negócio independente de qualquer forma, ou pelo contrário estar ela subordinada a algum requisito*”<sup>80</sup>.

Assim, quando em causa estiver a troca de bens imóveis, deve-se aplicar o artigo 875.º do CC<sup>81</sup>.

## 5. Distinção da permuta da compra e venda

O contrato de permuta, apesar de ter algumas semelhanças com a compra e venda, afasta-se e diferencia-se desta devido à sua essência e natureza<sup>82</sup>. A permuta não é uma espécie de compra e venda, mas um contrato *in se e per se*, pois a compra e venda e a permuta são espécies autónomas e reciprocamente independentes de um conceito superior, mais amplo, que compreende os dois contratos, que é a troca<sup>83</sup>.

Ora, a troca está subjacente ao contrato de permuta e ao contrato de compra e venda. Como nos ensina FERREIRA DE ALMEIDA, a troca, enquanto classe da função económico-social comum a um conjunto muito amplo de contratos, caracteriza-se pela intersecção de dois factores: a bilateralidade de custos e de benefícios, que corresponde a sacrifícios e vantagens para ambas as partes. Sucede que os contratos com função de troca distinguem-se em dois grupos assimétricos: uns pela existência de preço, outros pela troca direta em que existe uma ausência de preço<sup>84</sup>.

Porém, o nosso legislador optou por tornar o contrato de compra e venda o arquétipo dos outros contratos onerosos, cujo regime é extensivo à permuta. Mas, ao aplicarmos as normas da compra e venda ao contrato de permuta, encontramos obstáculos, muitos dos quais de difícil adaptação.

Da noção que retirámos do artigo 874.º do CC, “a compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Como tal, com esta noção, deparámo-nos com a existência de dois elementos essenciais na compra e venda: de um lado, a transmissão do direito de propriedade ou de outro direito; de outro lado, o pagamento do preço<sup>85</sup>.

Assim, como na venda, também a permuta é um contrato em que se opera a transferência de propriedade, neste caso dupla transferência, pois são duas as coisas reciprocamente transferidas<sup>86</sup>. Mas um elemento essencial da permuta, e que a distingue nitidamente da compra e venda, é a inexistência de um preço em dinheiro<sup>87</sup>, porque o que está na base e na essência do contrato de permuta é haver uma troca *in natura*<sup>88</sup>, isto é, uma troca direta de coisas ou de direitos sem a intervenção de dinheiro<sup>89</sup>.

Hoje em dia, é muito frequente a permuta de terrenos por uma fracção ou edifício que se venha a construir<sup>90</sup> e a venda de veículos automóveis com retoma do velho automóvel usado<sup>91</sup>. Nestes dois exemplos de permuta, pode-se colocar

em questão a existência de um suplemento em dinheiro, para fazer a equivalência dos bens em permuta.

Estes dois exemplos demonstram, sem dúvida, a vitalidade da permuta na nossa sociedade. Mas, por outro lado, a permuta levanta questões e problemas, devido ao suplemento em dinheiro que as partes colocam no negócio para colmatar as diferenças de valores dos bens em troca.

Como vimos acima, o traço distintivo da permuta é a ausência de um preço em dinheiro. Ora, isto leva-nos a indagar a fronteira entre a permuta e a compra e venda.

O nosso legislador, ao não regular o contrato de permuta, julgando-o um contrato arcaico e em desuso, colocou-nos antes questões. Pois, nos dois exemplos que considerámos, a lei é omissa relativamente à função que o preço em dinheiro vai desempenhar.

Deste modo, impõe-se uma questão: nos exemplos enunciados estaremos perante um contrato de compra e venda, de permuta ou de um contrato misto? Esta questão, obviamente, tem imenso interesse prático, na medida em que é uma problemática que faz todo o sentido indagar, para sabermos qual a figura jurídica que se nos afigura e para haver uma maior segurança jurídica.

Acresce que as partes, ao celebrarem um contrato, determinam livremente o conteúdo e os efeitos do negócio jurídico que celebram pois, com tal ato, manifesta-se o princípio da autonomia privada das partes, havendo, assim, um espaço de liberdade<sup>92</sup>. Isto é por certo relevante, visto que o princípio da autonomia privada é um dos princípios básicos e ordenadores do direito civil, sendo o princípio da liberdade contratual uma objetivação da autonomia privada enquanto princípio de fonte<sup>93</sup>.

O princípio da autonomia privada é um princípio estruturante do direito dos contratos, pelo que surge como sua decorrente a liberdade contratual prevista no artigo 405.º do CC, donde retiramos a programação contratual: a liberdade de celebração, competindo às partes a decisão sobre a realização de contratar ou não contratar; a liberdade de escolha do outro contraente; e a liberdade de estipulação, onde as partes são livres de fixar o conteúdo dos contratos, de celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou de incluir, nos que estão previstos, as cláusulas que entenderem<sup>94</sup>, desde que utilizem essa liberdade dentro dos limites que a lei lhes impõe<sup>95</sup>.

Também a autonomia privada, em particular a liberdade contratual, é objeto de proteção constitucional, sendo uma garantia fundamental que decorre, por exemplo, da Constituição da República Portuguesa, dos seus artigos 26.º, n.º 1, 46.º, 47.º, n.º 1, 56.º, n.º 4, 61.º, n.º 1 e 62.º<sup>96</sup>.

Ora, a autonomia privada pode levar as partes contraentes a fixar livremente o conteúdo do clausulado contratual, bem como a celebrar contratos diferentes daqueles que se encontram regulados na lei. Mas esta autonomia privada, que tem proteção constitucional, não deve permitir a prática de atos que sejam atentatórios contra a dignidade da pessoa humana; logo, havendo situações abusivas, torna-se indispensável a intervenção do legislador para a proteção das partes mais fracas contra situações abusivas<sup>97</sup>.

Advém do artigo 405.º do CC a atipicidade legal<sup>98</sup>. Por conseguinte, as partes podem celebrar contratos diferentes dos previstos na lei, sendo que também podem aproveitar traços ou elementos de algum ou alguns desses contratos, dando origem a contratos mistos.

Logo, no contrato de permuta, quando está em causa como meio da contraprestação uma quantia em dinheiro, surge a dúvida da qualificação do contrato. Dúvida essa para a qual o CC não contempla resposta.

No Código de Seabra, essa problemática era resolvida no artigo 1545.º, que dispunha: “se o preço da coisa consistir parte em dinheiro e parte em outra coisa, o contrato será de venda, quando a parte em dinheiro fôr maior das duas; e será de troca ou escambo, quando essa parte em dinheiro fôr a de menor valor”, acrescentado o § único que “quando os valores das duas partes forem iguais, presumir-se-á que o contrato é de venda”<sup>99</sup>.

É de realçar que esta problemática da fronteira entre a compra e venda e a permuta, quando está em causa a permuta de coisa contra coisa e dinheiro<sup>100</sup>, é objecto de discussão pela doutrina italiana. Aí encontramos três visões diferentes, que são: a objetivista, a subjetivista e, por último, aquela que defende que estamos perante um contrato misto<sup>101</sup>.

A visão objetivista, perfilhada por GASTONE COTTINO, vem defender que o contrato será de permuta se o dinheiro tiver uma função de ajuste, isto é, se servir para colmatar a diferença de valor entre as coisas permutadas. Ou seja: quando o dinheiro for inferior ao valor da coisa, existe um contrato de permuta; se o dinheiro for superior ao valor da coisa existe, uma compra e venda<sup>102</sup>.

Já a visão subjetivista, defendida por CARLO GINNATTASIO, vem, por outro lado, sustentar que se deve atender à vontade das partes. Isto considerando que existirá compra e venda ou permuta, segundo os interesses que as partes tenham pretendido.

Para este autor, o dinheiro desempenha uma função acessória, pois é indiferente que o acréscimo em dinheiro seja superior ou inferior ao valor da coisa. E acrescenta que a aproximada equivalência dos valores e das coisas permutadas atende à índole do contrato de permuta, dado que as partes podem dar às coisas um valor de conveniência, que, pelo próprio interesse pessoal, podem determinar uma perfeita equivalência das prestações<sup>103</sup>.

Finalmente, a terceira visão, seguida por MASSIMO BIANCA, considera existir um contrato misto, onde se encontram elementos da permuta e da compra e venda. Para este autor, ainda que a prestação pecuniária assuma um papel marginal na economia do contrato, existem sempre elementos do contrato de compra e venda e de permuta<sup>104</sup>.

Em França, quando existe uma contrapartida em dinheiro num contrato de permuta, estamos perante um contrato com “soulte”<sup>105</sup>. JÉRÔME HUET observa que, quando existe uma torna a pagar, a fronteira entre a permuta e a compra e venda é muito ténue. Assim, se a torna é elevada, o contrato tende a ser requalificado como de compra e venda<sup>106</sup>.

A mesma orientação é perfilhada por SOUSI-ROUBI<sup>107</sup>, DANIEL MAINGUY<sup>108</sup>, PHILIPPE MALAURIE, LAURENT AYNÉS e PIERRE-YVES GAUTIER<sup>109</sup>, que consideram que se a torna é uma soma mais importante do que a coisa que a acompanha, o pagamento da torna faz dela o seu o objeto principal. O aspeto monetário é um elemento essencial e, portanto, a permuta transforma-se numa compra e venda por aplicação da regra “*accessorium sequitur principale*”.

Em Espanha, dispõe o artigo 1446.º do Código Civil Espanhol: “se o preço da transmissão consistir parte em dinheiro e parte em outra coisa, qualificar-se-á o contrato de acordo com a intenção manifestada dos contraentes; na falta dela, o contrato será de permuta, se o valor da coisa exceder o do dinheiro ou equivalente; e será de venda no caso contrário”. PUIG BRUTAU face a esta norma, realça que a preferência dada à intenção manifestada dos contratantes não vai permitir que as partes alterem a natureza do contrato, ao adicionar à prestação uma insignificante soma em dinheiro para disfarçar de compra e venda uma permuta,

ou um objeto de pouco valor para que uma verdadeira compra e venda passe por uma permuta<sup>110</sup>.

JOHANNES WERTENBRUCH informa-nos, face ao ordenamento jurídico alemão, que o dinheiro pode desempenhar um critério de delimitação entre o contrato de compra e venda e o contrato de permuta, considerando que, nesta operação, podem surgir benefícios mistos para ambas as partes. Mas não basta a intenção das partes na qualificação do contrato: deve-se antes ter em atenção se o valor da coisa é superior ao valor do dinheiro para estarmos perante um contrato de compra e venda.

Situação diferente, e que causa maiores dificuldades, é a que se encontra nos casos em que o valor da coisa e o valor do dinheiro estão num patamar mais ou menos equilibrado. Nestes casos, a jurisprudência tem a tendência para qualificar o contrato como sendo um contrato misto, apoiando-se na teoria da combinação<sup>111</sup>.

OLIVER FEHRENBACHER frisa que, havendo a intervenção de dinheiro num contrato de permuta, pode fazer-se a delimitação com base na parte mais dominante do contrato, ou seja, pode-se atender ao valor do bem ou do dinheiro e verificar qual dos dois tem maior relevância no contrato. Esta delimitação apoia-se na teoria da absorção, que se pode encontrar no § 1055 do ABGB, sendo que, em caso de dúvida, se aplica este critério; todavia, e em alternativa, existe a possibilidade de se considerar a existência de um contrato misto, com elementos do contrato de permuta e do contrato de compra e venda<sup>112</sup>.

Nas palavras de DIETER MEDICUS e STEPHAN LORENZ, o contrato de permuta não está definido no BGB, apenas lhe fazendo referência o § 480. Os autores mencionam que pode haver contratos com mistura de elementos de um contrato de compra e venda e de permuta, realçando que se pode estar perante um contrato misto. Dão, para isso, o exemplo de um casal com uma idade um pouco avançada, cujos filhos, tendo saído de casa, deixaram-na demasiado grande para o mesmo casal. Como consequência, ambos decidem mudar, permutando a antiga casa por uma habitação nova, mais pequena, deixando lugar a uma compensação em dinheiro. Outro exemplo é o caso de um determinado comerciante, que recebe, em retoma, um veículo automóvel antigo, contra a entrega de um novo. Para o dito comerciante seria mais vantajoso receber o dinheiro que o veículo automóvel antigo, porque, na melhor das hipóteses, este não tem interesse nele<sup>113</sup>.

Entre nós, FERREIRA DE ALMEIDA entende que, caso exista, no contrato de permuta, uma prestação de dinheiro e bens diferentes de dinheiro, esse mesmo contrato será misto<sup>114</sup>. A mesma orientação é seguida por MENEZES LEITÃO, quando afirma que a posição preferível é aquela que qualifica como um contrato misto de venda e de permuta<sup>115</sup>.

Atendendo a que dos bens a permutar não tem que existir necessariamente uma igualdade de valores, nem mesmo uma igualdade material de objetos ou identidade(s) de direitos, tal pode causar-nos dúvidas na determinação da fronteira entre a compra e venda e a permuta. Isto acontece porque a mutação da sociedade e da economia tende a valorar muito as coisas ou direitos em nosso redor, devido ao forte desempenho que o dinheiro tem na sociedade.

Contudo, o dinheiro pode ter uma função acessória no contrato de permuta, pois hoje em dia é comum dar um valor a tudo quanto nos rodeia, e o dinheiro desempenha uma função primordial na valorização. Também estamos cientes que as partes podem dar um valor subjetivo.

Assim, perfilhamos a opinião daqueles que defendem uma visão objetivista, porque julgamos ser aquela que estabelece e delimita melhor a fronteira entre a compra e venda e a permuta. Pois, se o dinheiro tem uma função mais importante do que a coisa que o acompanha, o pagamento do preço em dinheiro faz dele o seu objeto principal.

## 6. Normas da compra e venda

Como temos vindo a analisar, o contrato de permuta não é hoje um contrato apagado ou sem relevância prática; pelo contrário, tem dado mostras de vitalidade. Sucede que, entre nós, não encontramos um regime próprio, por opção do legislador.

Assim, temos que nos socorrer das normas da compra e venda, por força do artigo 939.º do CC. Porém, existem normas da compra e venda que carecem de uma adaptação, ao passo que outras não se podem aplicar à permuta; a título de exemplo, deixamos nota de algumas normas em que se colocam dúvidas de aplicação ao contrato de permuta.

Somos da opinião que normas como as contidas nos artigos 883.º e 886.º do CC não são aplicáveis à permuta, porquanto estas normas pressupõem um preço. Logo, vão contra a natureza e a essência do contrato de permuta.

Relativamente ao preceituado no artigo 884.º do CC, extraímos daí que a ideia de redução pressupõe um preço, o que nos coloca dúvidas quanto à aplicação direta deste artigo ao contrato de permuta. O preceituado no artigo 884.º do CC tem o seu correspondente no artigo 1480.º do Código Civil Italiano<sup>116</sup>.

Na doutrina italiana encontramos posições divergentes relativamente à aplicação da redução do preço ao contrato de permuta. GASTONE COTTINO é da opinião que na permuta, não é possível a redução do preço, porque nenhum preço é pago por ambas as partes; a regra poderia talvez ser aplicada, tal como formulada para a compra e venda, se se tratasse de prestações de coisas homogêneas e fungíveis<sup>117</sup>.

Já MASSIMO BIANCA entende que o artigo 1480.º do Código Civil Italiano é compatível com a permuta, para se conservar o contrato; assim, tal como a redução do preço, também a redução da prestação da permuta requer que se estabeleça uma medida percentual das contraprestações. Se a contraprestação é divisível, a redução faz-se *in natura*; a dificuldade surge quando tal contraprestação é indivisível. No caso de ser impossível essa redução, a parte prejudicada deve ser ressarcida pelos danos<sup>118</sup>.

Entre nós, MENEZES LEITÃO entende que se pode aplicar o artigo 884.º do CC à permuta, com as devidas adaptações<sup>119</sup>.

Entendemos que a norma em apreço não pode ser aplicada diretamente ao contrato de permuta, pois para ser aplicada, temos que adaptá-la. Assim, para que haja redução, é imprescindível que o negócio seja divisível, para que possa haver divisão em duas partes, “*a que se mantém nula e a que se salva, sob as vestes de negócio válido*”<sup>120</sup>.

Mas a redução não pode contrariar a autonomia das partes, caindo num resultado que as partes não teriam querido celebrar<sup>121</sup>. Assim, as partes podem optar por uma compensação para ressarcimento dos danos.

O artigo 885.º do CC carece de uma adaptação, pois entendemos que não pode ser aplicado ao contrato de permuta da mesma forma que para a compra e venda. MENEZES LEITÃO entende que este preceito não se pode aplicar ao contrato de permuta, porque pressupõe uma contrapartida pecuniária<sup>122</sup>.

Entendemos que, quando esta norma fala em preço, ela não pode ser aplicada ao contrato de permuta, porque aqui não existe um preço. Mas quando fala no momento da entrega faz sentido que a mesma se aplique ao contrato em apreço.

Somos da opinião que o momento da entrega faz sentido, porque estamos perante um contrato sinalagmático<sup>123</sup>. Logo, as prestações devem ser realizadas em momento simultâneo, pois a transmissão de um direito ou coisa deve coincidir com a transmissão em sentido oposto; só se as partes excluírem essa simultaneidade é que não se poderá aplicar o artigo 885.º do CC no que concerne ao momento da simultaneidade.

Quanto ao local, é duvidoso que este se possa aplicar ao contrato de permuta. Isto porque pode haver uma permuta de bens, imóvel por imóvel, a que não podemos aplicar diretamente o artigo 885.º do CC.

É também da nossa opinião que não se pode aplicar à permuta o regime da venda a prestações, vertido nos artigos 934.º a 936.º do CC. Isto porque estas regras pressupõem um fraccionamento do preço e, como tal, vão contra a natureza da permuta<sup>124</sup>.

## 7. O contrato de permuta na sociedade digital

Nos últimos anos, o progresso tecnológico tem sido tão vasto que vivemos na “*era digital*”<sup>125</sup>, ou em uma rede aberta, onde a Internet desempenha um papel fulcral nas telecomunicações<sup>126</sup>. O aparecimento da Internet revolucionou o *modus vivendi* social e o contrato de permuta não ficou indiferente às novas ferramentas tecnológicas<sup>127</sup>.

A Internet apresenta-se como uma ferramenta essencial no campo laboral, na escola e em casa, através da qual acedemos de imediato a todo o tipo de informação. Isto faz com que nos sintamos presentes na denominada “*Aldeia Global*”, pois em poucos minutos sabemos notícias de toda a parte do mundo; além do mais, é um espaço aberto para o meio empresarial, através do qual surgem novas formas de estar e de promover os produtos, de tal forma que este contexto tecnológico se apelidou de “*Quarta Revolução Industrial ou Transformação Digital*”<sup>128</sup>.

Acontece que, nos últimos anos, é manifesto o relacionamento interpessoal através do digital. Neste domínio, são reiterados os comportamentos com o recurso

às novas tecnologias: basta olhar para os contactos que mantemos por *email*, *sms*, *whatsapp*, entre outros, ou reuniões por videoconferência. Além do mais, a celebração de contratos à distância ou a contratação eletrónica generalizou-se como forma de atuação da sociedade hodierna.

A contratação eletrónica é efetuada através dos mais variados sites e de diversos dispositivos, como sejam computadores, tablets, smartphones... Existe uma oferta e uma aceitação desta prática, em que o princípio da autonomia privada está presente no decurso da contratação eletrónica. Porém, as dificuldades podem surgir quando após aceitação do contrato eletrónico, surge o incumprimento contratual<sup>129</sup>.

Neste novo tempo da Internet, gerou-se uma proliferação de informação que nos permitiu estar em contacto permanente com interlocutores diversificados, permitindo debater de ideias e opiniões, assim como expressar a nossa forma de ver as coisas, de estar em sociedade e de realizar os mais diversificados tipos contratuais<sup>130</sup>.

Com o apogeu desta tecnologia, surgiram as redes sociais, entre elas o *Hi5*, *Twitter*, *Orkut*, *Badoo*, *Facebook*, *Instagram*, *Tik Tok*, *Vsco*, *Flickr* e tantas outras. Estas redes sociais têm contribuído para uma facilitação da comunicação, da criação de novos laços de amizade e de relacionamentos, mas, ao mesmo tempo, estes são espaços para uma exposição da vida privada<sup>131</sup>; além disso, também são meios de divulgação de produtos e de serviços, com o objetivo de celebrar um determinado contrato<sup>132</sup>.

Com a Internet, gerou-se um novo paradigma da forma de estar em sociedade. Apesar de tudo, estas novas formas de comunicação são salutares, desde que se pretenda, acima de tudo, valorizar a dignidade da pessoa humana e reforçar os valores da democracia<sup>133</sup>.

O legislador não esqueceu este novo elo de comunicação que é a Internet. Assim, entre nós, o regime jurídico do comércio eletrónico encontra a regulamentação no DL n.º 7/2004, de 07 de janeiro, que transpõe a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000<sup>134</sup>.

No entanto, há outros regimes legais que podem ser chamados à colação a nível da contratação por via eletrónica como, por exemplo, o DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011<sup>135</sup>, relativa aos direitos dos consumidores, e estabelece o regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento

comercial<sup>136</sup>, dispondo, no seu artigo 3.º, al. f), que o contrato celebrado à distância é aquele que se celebra “entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração”.

Porém, não podemos esquecer que, com a propagação da COVID-19, nos finais de 2019, e com a declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que considerou o vírus COVID-19 uma pandemia, a Internet teve um papel fundamental na vida do quotidiano, aproveitando-se muito dos recursos oferecidos pela inteligência artificial<sup>137</sup> como forma de ratear os contactos pessoais<sup>138</sup>. Ora, no contexto social e mundial pandémico, os distintos Estados estabeleceram muitas restrições na vida das pessoas, por exemplo, o isolamento e o distanciamento social, onde a comunicação entre pessoas passou a realizar-se através do digital. Como exemplos temos as aulas e reuniões *online*, a acentuação do teletrabalho<sup>139</sup> como forma de atenuar a propagação do vírus da Covid-19<sup>140</sup>, a comunicação digital entre familiares próximos ou com aqueles a residir em lares de idosos, que passou a ser efetuada por videochamada<sup>141</sup>; além disso, temos ainda o aumento da contratação eletrónica<sup>142</sup>, como de produtos alimentares, serviços, roupas, livros e artigos de mais variada índole, facto que veio acentuar os desafios e fragilidades das transações *online*<sup>143</sup>.

A par destes novos modelos de comunicação, têm surgido sites especializados, como plataformas digitais<sup>144</sup>, para determinadas áreas de comercialização de produtos, serviços ou bens digitais<sup>145</sup>. Por isso, a Internet vai ganhando força nas relações sociais, não sendo de desprezar a sua influência nas relações contratuais, a exemplo, as questões que se podem suscitar em termos de locação de estabelecimento comercial na Internet e a relevância da clientela<sup>146</sup>.

Novos modelos virtuais surgem, a exemplo, as criptomoedas, como a bitcoin, que são moedas eletrónicas ou digitais que asseguram a segurança, através da utilização de criptografia, para a realização de pagamentos, ou seja, as partes estipularam esse meio como moeda de pagamento; aqui é utilizada a tecnologia *blockchain*, que permite o registo das transações contratuais em bases de dados descentralizadas, mas disponíveis *online*, com carácter anónimo, sem se identificar as carteiras virtuais como sendo de utilizadores individuais<sup>147</sup>. Também os *smart*

*contracts* são contratos automáticos, sem qualquer intervenção humana no momento do cumprimento e que se autoexecutam através de códigos de programação, no qual utilizam a tecnologia *blockchain*<sup>148</sup>.

Além disso, existe um conjunto muito diversificado de plataformas digitais que visam a intermediação na contratação ou na prestação de um serviço<sup>149</sup>. Das quais podemos destacar: os motores de busca, como *Google* e *Yahoo*, que permitem alcançar determinada informação; as ferramentas de valorização e de aferição da qualidade de determinado serviço, como *TripAdvisor*; as ferramentas comparativas, como *Trivargo.com*, *Rentalcars.com*, *Kayak.com*, *Booking.com*; as plataformas de serviços de transporte, como *Uber*, *Bolt*, *Kapten*; as plataformas de comércio eletrônico, como *Amazon*, *Ebay*, *Alibaba*, *Zalando*; as plataformas para compartilhar vídeos e músicas, como *Youtube*, *Spotify*, *Netflix*, *Deezer*, *Vimeo*; as lojas de aplicações ou “*app store*”, como *Apple App Store*, *Google Play* e *Amazon App Store*, que são programas de *software* muito variados, comportando jogos, informação, lazer e serviços de pagamento, entre outros.

O avanço do mercado digital e das plataformas digitais tem levado as instituições da União Europeia a uma intervenção legislativa, no sentido de reforçar a proteção nos meios digitais<sup>150</sup>. Damos nota, a exemplo, dos Regulamentos designados de “Ato dos Serviços Digitais” e “Ato dos Mercados Digitais”, bem como o Regulamento (EU) 2019/1150, de 20 de junho de 2019 (o intitulado Regulamento “P2B” ou “*platform-to-business*”<sup>151</sup>), relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha<sup>152</sup>.

Podemos igualmente assinalar a Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, designada por “*Diretiva Omnibus*”, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores<sup>153</sup>. O objetivo da Diretiva (UE) 2019/2161 visa reforçar os direitos dos consumidores em ambiente digital, introduzindo regras que contribuem para uma maior transparência das plataformas em linha, designadamente quanto aos resultados apresentados nestas, bem como reforçar o quadro sancionatório aplicável em caso de violação dos direitos dos consumidores; a Diretiva (UE) 2019/2161 foi transposta, parcialmente, para o ordenamento

jurídico português pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que veio regular a parametrização das pesquisas feitas pelo consumidor e as classificações atribuídas aos produtos disponibilizados em linha<sup>154</sup>.

Importa, também, referir algumas das iniciativas recentes, que levaram à aprovação das Diretivas (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e da Diretiva 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE2, ambas com relevantes impactos ao nível da Internet, nomeadamente na contratação eletrónica<sup>155</sup>.

Se tivermos em linha de conta, e no que concerne ao contrato de permuta, a Diretiva (EU) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, designadamente o artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, vemos que este reconhece que um utilizador poderá facultar dados pessoais em permuta de conteúdos ou serviços digitais<sup>156</sup>.

FERREIRA DE ALMEIDA observa, quanto às Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, que “*a diferença do campo de aplicação destas duas diretivas faz-se pela natureza do objeto e não pelo tipo contratual, pelo que a Diretiva 2019/770 é aplicável a contratos de compra e venda, de permuta, de empreitada, de prestação de serviço, de licença e de acesso a rede (...), desde que tenham como objeto conteúdos ou serviços digitais fornecidos a consumidores (cfr. Considerando 12 desta diretiva)*”<sup>157</sup>.

As referidas Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, foram transpostas para o ordenamento jurídico português pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais<sup>158</sup>.

O regime do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, é aplicável a outros contratos onerosos, em virtude do preceituado no artigo 939.º do CC, devendo aplicar-se também ao contrato de permuta de bens de consumo<sup>159</sup>. Assim sendo, num contrato de permuta de bens de consumo em que existe uma transmissão recíproca da propriedade de duas coisas distintas, entre um profissional e um consumidor, somente o bem adquirido pelo consumidor é um bem de consumo, para aplicação e proteção atribuída pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro<sup>160</sup>.

Face ao DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, JORGE MORAIS CARVALHO observa que “*deve considerar-se contrato de troca de bens de consumo, para este efeito, quer o contrato através do qual o consumidor e o profissional transmitem reciprocamente a propriedade de duas coisas distintas quer o contrato pelo qual o consumidor adquire uma coisa em troca de um outro objeto não jurídico, com uma ação (serviço) ou uma omissão, ou um objeto jurídico, como um direito de crédito ou dados pessoais que não sejam necessários para o cumprimento do contrato ou de um dever legal*”<sup>161</sup>.

Todavia, não podemos desconsiderar que as transformações ocorridas no mundo nas últimas décadas, nomeadamente a partir dos finais dos anos 60 do século XX, levaram, inequivocamente, à alteração de determinados hábitos e comportamentos, sendo verdade que as mudanças que sentimos no quotidiano são resultado de uma evolução social, que se fez sentir em toda Europa, tal como a afirmação de Estados Democráticos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, e também a par do desenvolvimento tecnológico e económico, criando uma rutura de comportamentos e novas formas de estar, consubstanciando assim novas práticas de consumo<sup>162</sup>.

A nível europeu, a partir da década citada até aos tempos atuais, foram produzidas normas de defesa do consumidor em matérias diversas, tais como a regulamentação da comercialização de alimentos, da indicação de preços, da comercialização de materiais perigosos, da publicidade enganosa, da responsabilidade por produtos defeituosos, das vendas fora de estabelecimento comercial e à distância, às matérias inerentes ao crédito ao consumo, às práticas comerciais desleais e às garantias nas vendas de consumo<sup>163</sup>.

No ordenamento jurídico português já existiam algumas normas penais seculares que protegiam os consumidores, punindo práticas comerciais como a venda de substâncias nocivas para a saúde pública ou o engano sobre a natureza ou a quantidade das coisas<sup>164</sup>. No seguimento de toda a evolução legislativa que foi decorrendo, Portugal não ficou indiferente ao apelidado “*movimento consumerista*”<sup>165</sup>.

Em Portugal, a primeira Lei de Defesa do Consumidor foi a Lei n.º 29/81, de 22/8, lei especial de proteção dos consumidores de bens e utentes de serviços, apelidada por “*Magna Carta do Consumidor*”<sup>166</sup>, posteriormente substituída pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>167</sup>.

No plano constitucional, os direitos dos consumidores foram sendo reforçados através das revisões constitucionais de 1982, 1989 e 1997. Assim, os direitos dos consumidores foram revestindo, formalmente, a dignidade de direitos fundamentais de natureza económica, afirmados hoje no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa<sup>168</sup>.

E de acordo com este artigo, esses direitos fundamentais são os seguintes: à qualidade dos bens e serviços; à formação e informação; à proteção da saúde, da segurança e dos direitos económicos e à reparação dos danos<sup>169</sup>. Na sequência desta norma programática do artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), no seu artigo 3.º, estabelece que o consumidor tem direito: “a) à qualidade dos bens e serviços; b) à proteção da saúde e da segurança física; c) à formação e à educação para o consumo; d) à informação para o consumo; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses”.

De facto, no momento presente, o direito do consumo tem uma relevância extrema na sociedade, não só na proteção do consumidor, como também na capacidade que o cidadão tem de exercer uma cidadania ativa<sup>170</sup>. Assim, a cidadania, enquanto manifestação da consciência individual e coletiva, é não só oportuna, como ainda legítima na conduta dos valores e dos ideais democráticos. Enquanto membros duma sociedade democrática, devemos ter a preocupação de colaborar pelo bem-estar duma sociedade mais justa, mais equilibrada, em contraste com as manifestações de uma sociedade cada vez mais consumista, onde os excessos do consumismo devem suscitar uma atenção cada vez maior<sup>171</sup>.

Nas palavras de PINTO MONTEIRO, o direito do consumidor toma por base um desequilíbrio entre um profissional e um consumidor, tendo como finalidade assente a defesa do consumidor. Assim, entende o autor, o direito do trabalho tem afinidades com o direito do consumidor, devido ao facto de o trabalhador estar sujeito à subordinação jurídica; o mesmo não ocorre, todavia, nos contratos de distribuição, pois o agente, o concessionário e o franquiado agem com dependência<sup>172</sup>.

Numa relação contratual de consumo, é imperiosa a justificação de um conjunto de regras e princípios que visem acautelar a proteção de um adquirente de bens e serviços a um determinado fornecedor que esteja a atuar no âmbito da sua atividade profissional.

Note-se que, no direito português, não existe um conceito único de consumidor. Pelo contrário, podemos encontrar várias definições de consumidor, sendo a Lei de Defesa do Consumidor a mais relevante, uma vez que é o diploma que incorpora os princípios gerais do direito do consumo. À luz do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, entende-se que consumidor é “todo aquele a quem forem fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>173</sup>.

Neste sentido, considera-se consumidor o adquirente de um bem ou de um serviço para fins que não pertencem ao âmbito da sua atividade profissional, isto é, que são para uso privado, quer seja pessoal, familiar ou doméstico. Não se englobam aqui as aquisições para satisfação de necessidades profissionais ou de empresa<sup>174</sup>.

Havendo dúvida sobre a qualidade de consumidor, face às regras de repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º, n.º 1 do CC, cabe ao autor alegadamente lesado o ónus dessa prova<sup>175</sup>.

Tomemos, como exemplo, a situação seguinte: **A** dedica-se à comercialização de livros, desde edições antigas, raras, até edições mais recentes, num estabelecimento físico e com um site *online*. **A**, além de vender livros, também permuta livros, nomeadamente edições que já são difíceis de encontrar. Entretanto, **B** entra em contacto, na loja física ou na loja virtual, com **A** para permutar um determinado livro de que é detentor, a exemplo, o livro **Y** pelo livro **W**. Pode acontecer, também, que **B** permuta com **A** um livro físico e este dê em permuta um livro digital (*ebook*). Neste caso, **B** será sempre um consumidor e **A** um profissional, com base no artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 2.º, al. g) e o) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. Assim, havendo alguma desconformidade do livro, não verificamos nenhum obstáculo na aplicação do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, nestas hipóteses.

Assim sendo, o contrato de permuta pode ser realizado entre um profissional comerciante e um consumidor, sendo que este último adquire determinado

bem destinado para uso próprio, enquanto o profissional adquire outro bem em permuta para posterior venda ou mesmo para nova permuta, tendo em vista a obtenção de benefícios<sup>176</sup>. No tocante a estas relações, cremos ser de aplicar aos contratos de permuta de bens de consumo o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. Numa sociedade fortemente consumista deve-se, também, atender ao facto de se realizarem contratos de permuta de consumo, tendo em vista a proteção da parte mais frágil que é o consumidor, especialmente se for um permutante consumidor, que, na expressão de ENGRÁCIA ANTUNES, é o “*elo fraco*” numa relação de consumo<sup>177</sup>.

Com efeito, perante a nova realidade que é a Internet, surgem, no seu seio, os mais variados espaços, onde podemos efetuar as mais diversas transações, quer seja de compra e venda, quer de permuta. Ora, na contratação eletrónica, onde se celebram contratos de permuta, estes tanto podem ser realizados entre particulares como entre um profissional e um consumidor, como deixámos evidente.

Deste modo, podemos celebrar, através da Internet, contratos de permuta da mais variada índole como, a título exemplificativo, de animais, material desportivo, peças de vestuário e livros. Consequentemente, começam a surgir sites da especialidade, cuja finalidade é o contrato de permuta<sup>178</sup>.

Não podemos desconsiderar que pode ocorrer, através da contratação eletrónica, a permuta de bens imóveis, como sejam moradias, apartamentos, terrenos, veículos automóveis e motos. Neste tipo de permutas, pode suceder que haja a intervenção de dinheiro para colmatar as diferenças entre os bens a permutar e, nessas situações, caímos na situação de aferir a fronteira entre a compra e venda e a permuta, como deixámos evidenciado atrás.

Além do mais, como sublinha CARIDAD DEL CARMEN VALDÉS DÍAZ, surgem novos mecanismos, tais como os “*bancos de tempo*”, que têm por base uma medida de tempo. Estes consistem na disponibilização de mão de obra para tarefas para as quais certas pessoas possuem qualificação específica, sendo que recebem de outras pessoas, em permuta, tarefas para as quais têm menos qualificação; para tal é necessário efetuar um registo na Internet, nos denominados “*bancos de tempo*”<sup>179</sup>.

Com efeito, em Portugal, podemos constatar que as redes sociais são propícias para a celebração de contratos de permuta, havendo páginas específicas para isso, designadamente no *Facebook*, ou mesmo sites de permutas<sup>180</sup>. Assim, podemos encontrar *online* para permuta: cromos, selos, banda desenhada, animais e produtos

dos mesmos, frutos, moedas, bilhetes, carros, tratores, motos, cadeiras, móveis, vinhos, filmes, equipamentos de música, computadores, programas de computador, jogos de computador, discos rígidos, matérias-primas e produtos manufaturados

Considerando alguns dos mecanismos acima referidos, também pode haver conteúdos digitais em permuta, tais como fotografias de espaços naturais, de paisagens, de animais ou de espécies em vias de extinção, entre pessoas que são aficionadas ao meio natural. Essa permuta de fotografias pode acontecer entre fotógrafos amadores, mas apaixonados pela natureza, com outras pessoas com interesses iguais, tal como nos descreve TÂNIA ALVES e JOSÉ LUÍS GARCIA, que nos informam que, na rede social *Flickr*, isto é uma prática constante<sup>181</sup>.

Em face das considerações acabadas de expender, é manifesto que o contrato de permuta tem uma nova relevância nos meios digitais. Não podemos pressagiar que o contrato de permuta “viveu e morreu”, pois a prática mostra-nos que está vivo e carece de ser repensado e adaptado à sociedade contemporânea, designadamente à contratação digital.

## 8. Conclusão

Tivemos a preocupação de demonstrar que o contrato de permuta não é um contrato “*fora de moda*”. Bem pelo contrário. É um contrato que tem uma importância enorme nas relações humanas, no mundo contemporâneo.

Demonstrativo da vitalidade deste contrato na nossa sociedade é a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, que constantemente são confrontados com questões relacionadas com a permuta. Assim sendo, estamos na presença de um contrato atípico, mas socialmente típico, pois este é aceite, de forma reiterada, na nossa sociedade.

Além do mais, são hoje diversas as coisas que se permutam. Contudo, o contrato de permuta tem um papel secundário na sociedade, devido à ausência de um preço em dinheiro, ao contrário do que sucede com o contrato de compra e venda, que adquiriu um papel preponderante nas relações humanas.

É, na verdade, devido à relevância da compra e venda e ao papel da moeda que surge a dificuldade em estabelecer qual a fronteira entre a permuta e a compra e venda.

Ora, o dinheiro desempenha hoje uma função de atribuição na valorização de tudo aquilo que nos rodeia. Como tal, pode desempenhar uma função acessória no contrato de permuta.

Assim, os permutantes podem querer dar ao dinheiro um carácter de ajuste face às coisas permutadas, isto para que os bens ou coisas em permuta tenham uma equivalência aproximada. Mas esse carácter de ajuste e acessório do dinheiro pode tornar a fronteira da compra e venda e da permuta muito ténue.

No entanto, se o dinheiro tem uma função mais importante do que a coisa que o acompanha, o pagamento do preço em dinheiro faz dele o seu objeto principal. Por isso, a visão objetivista é aquela que delimita melhor a fronteira entre os dois contratos.

Todavia, a importância ganha pelo contrato de permuta passa pelas novas ferramentas tecnológicas, por exemplo, pela Internet. É inegável que a Internet tem, hoje, um papel fundamental na vida das pessoas, sendo um meio de comunicação e um veículo nas transações comerciais, nomeadamente na contratação eletrónica, sendo que o contrato de permuta tem dado mostras da sua vitalidade e é objeto de transações de diversas coisas.

A contratação eletrónica visa uma projeção enorme, denotando-se que o contrato de permuta reveste um papel interventivo na relação contratual. Concomitantemente, a contratação eletrónica pode ser efetuada nos diversos sites ou nas redes sociais, nas quais se podem transacionar as mais distintas coisas em permuta.

Porém, julgamos que o nosso legislador de 1966 não foi feliz ao não regulamentar o contrato de permuta no CC, tal como acontecia no Código de Seabra. Considerou-o até um contrato sem relevância social, caído em desuso, reportando-o ao estado primitivo da humanidade, o que a prática quotidiana contradiz, como foi demonstrado.

Não compreendemos esta opção do legislador do CC de 1966, pois achamos que não tomou a opção correta.

Contudo, previu-se, no artigo 1378.º do CC, a permuta de terrenos e, no artigo 1723.º, al. a) do CC, estabeleceu-se o contrato de permuta, no qual um dos cônjuges aliena um bem próprio ao outro cônjuge, para receber deste um outro bem, diferente de dinheiro. A sua consagração legal, referida no CC, artigos 1378.º e 1723.º, al. a), mostra quão falacioso é o entendimento segundo o qual o contrato de permuta é antiquado e arcaico.

Deste modo, o contrato de compra e venda tornou-se um modelo para todos os contratos onerosos pelos quais se alienam bens. Desta forma, temos que nos socorrer do artigo 939.º CC para aplicarmos ao contrato de permuta as normas da compra e venda.

Todavia, como demonstrámos ao longo deste estudo, deparamo-nos com dificuldades na aplicação das normas da compra e venda ao contrato de permuta, visto que elas foram pensadas somente para contratos em que se estabelece um preço.

O nosso legislador, em vez de abrir portas para facilitar a vida dos cidadãos, preferiu fechá-las, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol, o francês, o italiano, ou códigos ibero-americanos, que consagram nos seus Códigos Civis, de uma forma sucinta, o contrato de permuta.

Impõe-se, por isso, uma regulamentação do contrato de permuta, pois, na prática, a sua utilidade é enorme. Mas é necessário refletir acerca do mundo de ontem, de hoje e de amanhã para se aferir o papel e a importância do contrato de permuta nas relações sociais. Por isso, enfrentar os desafios do futuro consiste em assumir integralmente as prerrogativas do processo da globalização, do avanço das novas formas de tecnologia e, a par destas, os novos modelos de contratação eletrónica, sendo que tal constitui um alerta acerca da mutabilidade dos dias de hoje, que nos levará a uma descoberta de novos paradigmas.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Para maiores desenvolvimentos acerca do contrato de permuta no ordenamento jurídico português, vide Sérgio Manuel da Costa Machado, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021.
- <sup>2</sup> Cfr. Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial), Contratos, Compra e venda, Locação, Empreitada*, 3.<sup>a</sup> reimpressão da 2.<sup>a</sup> ed. de 2001, Almedina, Coimbra, 2007, p. 20.
- <sup>3</sup> Cfr. Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, *Contratos no Direito Civil Brasileiro*, T. II, 4.<sup>a</sup> ed., Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1957, p. 7.
- <sup>4</sup> Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, *Dos Contratos em Especial*, Ática, Lisboa, 1953, p. 293.
- <sup>5</sup> Cfr. Ernesto Eula, “Della Permuta”, *Commentario Codice Civile*, Direção de D’Amelio e Enrico Finzi, Vol. II, G. Barbèra, Firenze, 1947, p. 142 e ss..
- <sup>6</sup> Cfr. A. Santos Justo, “A Permuta no Direito Romano – Breve Referência a Alguns Direitos de Base Romanista”, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 541 e ss..
- <sup>7</sup> Cfr. Carlos Rogel Vide, “Sobre La Permuta y su Utilidad”, *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, 3, 2010, p. 532.
- <sup>8</sup> Neste sentido, vide Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. VIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1934, p. 627.
- <sup>9</sup> idem, p. 627.
- <sup>10</sup> Cfr. Livro do Génesis 25, 29-34, *Bíblia Sagrada*, 5.<sup>a</sup> ed., 3.<sup>a</sup> reimpressão, Difusora Bíblica – Franciscanos Capuchinos, Lisboa/Fátima, 2012, p. 57.
- <sup>11</sup> Cfr. Inocêncio Galvão Telles, “Contratos Civis (Projecto Completo de um Título do Futuro Código Civil Português e Respectiva Exposição e Motivos)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, 83, 1959, p. 140.
- <sup>12</sup> Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 236.
- <sup>13</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 14.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 169.
- <sup>14</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 125.
- <sup>15</sup> Nas palavras de Jean-Michel Poughon, *Histoire Doctrinale de L’Échange*, T. CXCIV, LGDJ, Paris, 1987, p. 262 e 263, a permuta, devido à emancipação da compra e venda, “acaba por representar um mito”, pois “a troca tornou-se um contrato sinónimo de igualdade, de justiça, de pureza, oposto à venda, subjugada pelo dinheiro, pela procura e acumulação de lucro. Despojada desta procura por vantagens individuais, a troca aparece próxima do despojamento. A imagem de uma sociedade fundada em trocas, de onde toda a visão egoísta parece ausente, parece, em boa verdade, uma quimera. No entanto, tal não é verdade. Com efeito, encaminhamo-nos para a redescoberta da “felicidade na gratuidade” e procuramos um “relativo regresso à doação””.
- <sup>16</sup> Cfr. Rui Pinto Duarte, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 141.
- <sup>17</sup> Consideramos pertinente a observação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo 296/11.2TBAMR.G1.S1, Relator Gabriel Catarino, ao referir que: “o Código Civil vigente não contempla, na nomenclatura dos contratos nominados, o contrato de troca ou permuta, dando-lhe, no entanto, palco noutras sedes como, por exemplo, a propósito da troca de terrenos, no âmbito do emparcelamento dos prédios rústicos – cfr. artigo 1378.º do Código Civil – sendo, todavia, que noutras normações do ordenamento jurídico existem menções específicas a esta figura contratual – cfr. artigo 480.º do Código Comercial. / Não é assim nas normações estrangeiras, que incluem na nomenclatura referente aos contratos, normas específicas que definem

e regulam a figura do contrato de troca ou escambo. Como se depreende da leitura dos preceitos infra indicados, a troca consiste, essencialmente, numa perspectiva conceptual-estrutural, em uma obrigação de dar uma coisa para, em troca, receber outra (coisa). / Sem rigor conceptual, poder-se-á recortar uma definição de troca, permuta ou escambo como sendo o contrato que tem por objeto a transferência recíproca da propriedade de coisas ou direitos entre os contraentes, excluindo, no acordo formado, a intervenção de quantias monetárias”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Note-se que já antes o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-05-1991, Processo n.º 80138, Relator Beça Pereira, Boletim do Ministério da Justiça, 407, 1991, p. 523 e ss., fez notar o seguinte: “I – No contrato de compra e venda, o preço não pode ser representado por coisa diversa do dinheiro. II – No Código Civil de 1966 desapareceu como contrato típico a troca ou permuta, excepção feita nos artigos 1378.º e 1379.º pelo que toca à troca de terrenos. III – Todavia, é manifesto que as trocas ou permutas continuam a ser possíveis e são até frequentes no comércio jurídico, atento o princípio da liberdade contratual, «dentro dos limites da lei» (artigo 405.º do Código Civil). IV – No contrato (atípico) de troca não há preço, dá-se uma coisa por outra, residindo aqui a principal diferença relativamente à compra e venda”.

<sup>18</sup> Vide Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 265; José Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Reais*, 5.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 579; Henrique Sousa Antunes, *Direitos Reais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 166 e ss.; David Martins Lopes de Figueiredo, *Titulação de Negócios Jurídicos Sobre Imóveis*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 297 e ss.; António Agostinho Guedes, *Comentário ao Código Civil – Direito das Coisas*, Coordenação de Henrique Sousa Antunes, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, p. 312 e ss..

<sup>19</sup> Cfr. Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., Principia, Cascais, 2020, p. 120 e ss..

<sup>20</sup> Em comentário a este artigo, Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 425, consideram e alegam que na sub-rogação direta “cabem a troca directa dos bens próprios por outros bens (títulos de obrigações que, por disposição legal, substituíram as acções da empresa nacionalizada, pertencentes a um dos cônjuges; bens que o cônjuge obteve, mediante negócio de permuta com outros que exclusivamente lhe pertenciam) e a substituição dos bens próprios pelo preço resultante da sua alienação”.

<sup>21</sup> Cfr. Cristina Manuela Araújo Dias, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 152 e ss.; Rossana Martingo Cruz, *União de Facto Versus Casamento – Questões Pessoais e Patrimoniais*, Gestlegal, Coimbra, 2019, p. 469 e ss..

<sup>22</sup> Cfr. Rute Teixeira Pedro, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 2.ª ed., Coordenação de Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2019, p. 637.

<sup>23</sup> Nas palavras de Manuel A. Domingues Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1997, p. 223 (nota 1), a sub-rogação real tem como finalidade uma coisa vir substituir outra numa dada relação jurídica, mantendo a sua conexão causal, ou seja, uma troca por troca. Para mais desenvolvimentos, vide Inocêncio Galvão Telles, *Das Universalidades – Estudo de Direito Privado*, Grandes Oficinas Gráficas «Minerva» de Gaspar Pinto de Sousa & Irmão, Lisboa, 1940, p. 188 e ss.; Manuel Marques da Silva Almeida, “Sub-rogação por Pagamento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 14, 15 e 16, 1954-1956, p. 210; Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 280 e ss.; Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 188 e ss. (este autor dá como exemplo de sub-rogação real a “troca de um prédio por outro, de um prédio por acções...”); Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., 3.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2014, p. 821 (nota 3); Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 606 e ss.; Guilherme Oliveira, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 255 e ss..

<sup>24</sup> Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 510.

<sup>25</sup> Cfr. Adriano Miguel Ramos Paiva, *A Comunhão de Adquiridos – Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 160 e ss..

<sup>26</sup> Cfr. Cristina M. Araújo Dias, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges – Problemas, Críticas e Sugestões*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 366.

<sup>27</sup> M. Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais Entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 392.

- <sup>28</sup> Neste sentido, vide A. Santos Justo, *Direitos Reais*, 7.<sup>a</sup> ed., Quid Juris, Lisboa, 2020, p. 461 (nota 2166).
- <sup>29</sup> Cfr. Sobre a permuta mercantil, vide, entre nós, Luiz da Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. III, ed. José Bastos, Lisboa, 1918, p. 57; Carlos Ferreira de Almeida, “Contratos de Troca para Transmissão de Direitos”, in: Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos - Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2007, p. 199 e ss.; José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 378; Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2020, p. 343 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 870 e 871.
- <sup>30</sup> Cfr. Vera Eiró, “Os Contratos sem Valor no Código dos Contratos Públicos”, in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, p. 267 e ss.; Pedro Matias Pereira e Rui Mesquita Guimarães, “Os “Contratos sem Valor” No Código dos Contratos Públicos – Uma Abordagem Jurídico-Económica”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. LVII, T. III, 2014, p. 2661 e ss..
- <sup>31</sup> Cfr. José A. Engrácia Antunes, *Os Instrumentos Financeiros*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 217 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa e José Luís Dias Gonçalves, *Instrumentos Financeiros*, Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 242 e ss..
- <sup>32</sup> Cfr. Maria Gabriela de oliveira figueiredo dias, *A Assistência Técnica nos Contratos de Know-How*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 40; Fabrizio Fezza e Vitulia Ivone, *Somministrazione e Permuta*, Giuffrè, Milano, 2017, p. 33 e ss.; VINCENZO VERDICCHIO, *La Permuta*, Giuffrè, Milano, 2019, p. 134.
- <sup>33</sup> Vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 62 e ss.. Todavia, deve-se atender às normas sobre a proteção de dados pessoais: nesse sentido, Tito Rendas, “O Segredo dos segredos de negócio: Breves reflexões acerca da justificação para a atribuição de proteção à luz da Diretiva (EU) 2016/943”, in: *Os Segredos no Direito*, Coordenação de Carla Amado Gomes, Ana F. Neves e Pedro Lombra, AAFDL, Lisboa, 2019, p. 273 e ss.; AVIER TORRE DE SILVA Y LÓPEZ DE LETONA, “El Derecho civil de los datos”, *Anuario de Derecho Civil*, 3, 2019, p. 825 e ss.; A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Direito da Proteção de Dados – À luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 27 e ss.; María Isabel Domínguez Yamasaki, “El tratamiento de datos personales como prestación contractual. Gratuidad de contenidos y servicios digitales a elección del usuario”, *Revista de Derecho Privado*, 4, 2020, p. 93 e ss.; Antonio Mozo Seoane, *Los Límites de la Tecnología – Marco ético y regulación jurídica*, Reus, Madrid, 2021, p. 117 e ss.; Alejandro Platero Alcón, *El Derecho al Olvido en Internet – La Responsabilidad Civil de Los Motores de Búsqueda y Las Redes Sociales: Estudio Doctrinal y Jurisprudencial*, Dykinson, Madrid, 2021, p. 37 e ss..
- <sup>34</sup> A título de exemplo de acórdãos dos nossos tribunais superiores que mostram que eles são constantemente confrontados com questões relacionadas com o contrato de permuta: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-07-2007, Processo n.º 07B2009, Relator Santos Bernardino: neste Acórdão foi suscitado o incumprimento de um contrato de permuta, em que as partes tinham convencionado a permuta de um terreno por umas frações a construir. Faz-se notar que a maior parte das decisões incidem sobre a permuta de terrenos por frações a construir, por exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-10-2019, Processo n.º 2819/05.7TB AVR-B.PI, Relator Freitas Vieira; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-12-2019, Processo n.º 801/14.2TBPBL-F.Cl, Relator Emídio Santos; a admitir o contrato-promessa de permuta encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-01-2021, Processo n.º 7391/17.2T8VNG.PI, Relator Mendes Coelho, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Por seu turno, na doutrina, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Manual do Contrato-Promessa*, Editora D’Ideias, Coimbra, 2022, p. 20 dá conta de que, na prática, são celebrados contratos-promessa de permuta.
- <sup>35</sup> Cfr. Paul-Henri Antonmattei e Jacques Raynard, *Contrats Spéciaux*, 3.<sup>a</sup> ed., Litec, Paris, 2002, p. 225; Arnaldo Gabriel R. Costa Neves, *Dos Contratos de Contrapartidas no Comércio Internacional (Countertrade)*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 19 e ss.; Giovanni Bausilio, *Contratti Atipici*, 2.<sup>a</sup> ed., Cedam, Milano, 2006, p. 57 e ss..
- <sup>36</sup> Cfr. Jérôme Huet, *Les Principaux Contrats Spéciaux*, 2.<sup>a</sup> ed., LGDJ, Paris, 2001, p. 664.
- <sup>37</sup> Cfr. José Antonio Vega Vega, *El Contrato de Permuta Comercial (Barter)*, Reus, Madrid, 2011, p. 36 e ss..
- <sup>38</sup> Cfr. José Engrácia Antunes, *A Moeda – Estudo Jurídico e Económico*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 29 e ss..
- <sup>39</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, T. VI, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 712.

- <sup>40</sup> Entende-se por dinheiro tudo aquilo que, num determinado tempo ou local, seja aceite como forma de pagamento: vide Carlos Laranjeiro, *Lições de Integração Monetária Europeia*, 2.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2009, p. 10 (nota 1). Este autor dá como exemplo os períodos de guerra ou certos ambientes fechados, tais como as prisões, onde se podem utilizar certos bens como meio de pagamento. E, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 261. Sobre a natureza jurídica do dinheiro, vide Júlio Manuel Vieira Gomes, *O Conceito de Enriquecimento, O Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998, p. 615 e ss..
- <sup>41</sup> Cfr. José Renato Gonçalves, “A Desmaterialização da Moeda – (Nota sobre o Passado e o Futuro do Dinheiro)”, in: *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 734 e ss..
- <sup>42</sup> Cfr. Jose Luis Merino Hernandez, *El Contrato de Permuta*, Tecnos, Madrid, 1978, p. 37.
- <sup>43</sup> Cfr. Max Kaser, *Direito Romano*, tradução portuguesa de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle, 2.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011, pp. 241 e 264.
- <sup>44</sup> Cfr. Álvaro D’Ors, *Derecho Privado Romano*, 10.ª ed., reimpressão, Eunsa, Pamplona, 2008, p. 590, nota 4, defende, partindo do texto do Digesto 19.4, que o contrato de permuta (*permutatio*) é a troca de uma coisa por outra coisa, sem intervenção do dinheiro. Assim, para os Sabinos a permuta era uma modalidade de compra e venda, pois ao não existir a intervenção de dinheiro, não se pode distinguir quem é o comprador e o vendedor. E acrescenta que, por consistir numa *datio*, em caso de evicção da coisa entregue não havia propriamente contrato (Digesto 19,4,1,3), sendo que a contraprestação podia ser recuperada pela *condictio* (Digesto 19,4,1,4), como *dação indevida*, ou ser reclamado o incumprimento por uma ação contratual.
- <sup>45</sup> Cfr. Biondo Biondi, *Contrato e Stipulato*, Giuffrè, Milano, 1953, p. 85 e ss.; Carlo Alberto Maschi, *Il Diritto Romano – La Prospettiva Storica Della Giurisprudencia Classica*, Vol. I, 2.ª ed., Giuffrè, Milano, 1966, p. 572 e ss.; Giovanni Baviera, *Le Due Scuole Dei Giureconsulti Romani*, reimpressão, “L’Erma” di Bretschneider, Roma, 1970, p. 86 e ss.; Lello Lantella, *Il Lavoro Sistematico Nel Discorso Giuridico Romano (Repertorio di Strumenti per una Lettura Ideologica)*, Giappichelli, Torino, 1975, p. 137 e ss.; Pelayo de La Rosa Diaz, *La Permuta (Desde Roma al Derecho Español Actual)*, Montecorvo, Madrid, 1976, p. 37 e ss.; Gian Luigi Falchi, *Le Controversie Tra Sabiniani e Proculiani*, Giuffrè, Milano, 1981, p. 88 e ss.; Cosimo Cascione, *Consensus – Problemi di Origine, Tutela Processuale, Prospettive Sistematiche*, Editoriale Scientifica, Napoli, 2003, p. 378 e ss.; Max Kaser, *Römisches Privatrecht*, 19 Auflage, fortgeführt von Rolf Knütel, Beck, München, 2008, p. 225 e ss.; Enrico Sciadrello, *Studi Sul Contratto Estimatorio e Sulla Permuta Nel Diritto Romano*, Università Degli Studi Di Trento, Trento, 2011, p. 207 e ss.. Sobre as duas escolas, a dos Proculianos e a dos Sabinianos, quanto à sua fundação e às suas características vide Vincenzo Arangio-Ruiz, *Storia Del Diritto Romano*, 2.ª ed., Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1940, p. 271 e ss., entre nós Raúl Ventura, *Manual de Direito Romano*, Vol. I, Coimbra Editora, Lisboa, 1964, p. 94 e ss.; Sebastião Cruz, *Direito Romano (IUS ROMANUM) – I. Introdução*. Fontes, 4.ª ed., ed. do autor, Coimbra, 1984, p. 387 e ss.; Eduardo Vera-Cruz Pinto, *Introdução ao Estudo do Direito Romano – As questões fundamentais*, AAFDL, Lisboa, 2021, p. 362 e ss..
- <sup>46</sup> Cfr. Jean-Michel Poughon, cit., p. 17 e ss.; A. Santos Justo, *Manual de Direito Privado Romano*, 3.ª ed., Petrony, Lisboa, 2021, p. 198 e ss..
- <sup>47</sup> Cfr. José Manuel Lete Del Rio e Javier Lete Achirica, *Derecho de Obligaciones*, Vol. II, Aranzadi, Navarra, 2006, p. 271.
- <sup>48</sup> Cfr. Angelo Luminoso, *I Contratti Tipici e Atipici*, Giuffrè, Milano, 1995, p. 191.
- <sup>49</sup> Cfr. Carlos Rogel Vide, “Sobre...”, cit., p. 536.
- <sup>50</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos...*, cit., p. 125. A atualidade da permuta tem gerado alguma controvérsia, havendo duas teses opostas, como faz notar Giacomo Oberto, “Permuta”, *Digesto delle Discipline Privatische*, Vol. XIII, UTET, Torino, 1995, p. 368: de um lado está a corrente doutrinária, que é considerada a tese tradicional, que diz que hoje o recurso à permuta é ocasional, aparecendo a função de troca como algo largamente estranho ao fenómeno da produção e da circulação de massa numa economia moderna. A tese oposta argumenta que a permuta volta a difundir-se pelo aumento do custo do dinheiro e pela sua escassez. O autor acrescenta que a realidade provavelmente se encontra no meio. O contrato de permuta não corresponde a um instituto das economias primitivas ou de crises graves, pois hoje a permuta continua a produzir os seus

efeitos, sendo que o autor dá como exemplo a permuta de área edificável por uma parcela do edifício a construir ou a permuta entre um veículo usado por um novo.

- <sup>51</sup> Cfr. Peter Apathy, *Kurzkommentar zum ABGB*, 3 Auflage, Springer Wien New York, Lahnau, 2010, p. 1162 e ss..
- <sup>52</sup> Cfr. Harm Peter Westermann, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, 4 Auflage, Beck, München, 2004, p. 541 e ss..
- <sup>53</sup> Cfr. Mirta Beatriz Alvarez, “Digesto, Libro 18, Título 1, 1 Pr. y Su Recepción En Los Códigos Modernos”, in: *O Sistema Contratual Romano: De Roma ao Direito Actual*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 865 e ss..
- <sup>54</sup> Cfr. Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil – Contratos em Espécie*, 8.ª ed., Atlas, São Paulo, 2008, p. 85 e ss..
- <sup>55</sup> Em comentário ao Código de Seabra, José Dias Ferreira, *Código Civil Portuguez Annotado*, Vol. IV, Imprensa Nacional, Lisboa, 1875, p. 5, salienta que a essência do contrato de permuta consiste em dar-se uma coisa por outra, que não seja dinheiro.
- <sup>56</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Dos Contratos em Especial*, Ática, Lisboa, 1953, p. 293 e ss..
- <sup>57</sup> Cfr. Giacomo Oberto, cit., p. 368.
- <sup>58</sup> Ludwig Enneccerus e Heinrich Lehmann, *Derecho de Obligaciones*, tradução espanhola de Blas Perez Gonzalez e Jose Alguer, Vol. II, 15.ª ed., Boch, Barcelona, 1966, p. 188.
- <sup>59</sup> Manuel Albaladejo, *Derecho de Obligaciones*, Vol. II, 10.ª ed., Bosch, Barcelona, 1997, p. 95.
- <sup>60</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 169.
- <sup>61</sup> Em sentido contrário vai o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-10-2007, Processo n.º 07A2761, Relator Fonseca Ramos, onde podemos ler no seu sumário: “contrato de permuta, também denominado de troca ou escambo, é hoje um contrato atípico, inominado”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também o Parecer n.º 4/2002 da Procuradoria Geral da República, publicado em Diário da República, em 26-09-2002, II Série, n.º 223, p. 16316, entende que a permuta é um contrato inominado.
- <sup>62</sup> Neste sentido, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 170.
- <sup>63</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 16.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 204. Para Maria Helena Brito, *O Contrato de Concessão Comercial*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 169, “como consequência da admissibilidade da tipicidade social, só poderá falar-se de contratos atípicos em relação a contratos absolutamente novos, que não correspondam, nem aos tipos legais, nem a qualquer dos tipos sociais aceites em determinada ordem jurídica”.
- <sup>64</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VII, Almedina, Coimbra, 2014, p. 191; Marta Monterroso Rosas, “Autonomia privada e negócios para assistência na diminuição da capacidade: um caso concreto – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (2.ª Secção) de 9.10.2018, Proc. 1644/16.4T8PVZ.P1”, *Cadernos de Direito Privado*, 66, 2019, p. 44 e ss..
- <sup>65</sup> Como nos diz Maria Helena Brito, cit., p. 219, os contratos socialmente típicos “rege-se pelas cláusulas estipuladas pelas partes, desde que lícitas, e pela disciplina própria do tipo social, isto é, por aquelas normas ou critérios já assentes na prática negocial, na jurisprudência e na doutrina para regular o tipo contratual em causa”.
- <sup>66</sup> Vide Tiago Azevedo Ramalho, *Contratos*, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 312 e ss..
- <sup>67</sup> Cfr. Gino Gorla, *La Compravendita e La Permuta*, UTET, Torino, 1937, p. 346.
- <sup>68</sup> Cfr. José Carlos Brandão Proença, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2019, p. 188; JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2.ª ed., atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, Almedina, Coimbra, 2020, p. 245 e ss..
- <sup>69</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado...*, cit., Vol. VII, p. 198.
- <sup>70</sup> *Idem*, p. 198.
- <sup>71</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 170 e ss..
- <sup>72</sup> Como refere Júlio Manuel Vieira Gomes, “Da Exceção de Não Cumprimento Parcial e da Sua Invocação de Acordo com a Boa Fé”, *Cadernos de Direito Privado*, 25, 2009, p. 58 (nota 10), o ABGB prevê, em matéria de permuta (§ 1052), “que a parte que exige a prestação da outra deve demonstrar ter executado a sua”. Também José João Abrantes, *A Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 26 e 151, menciona que o Código napoleónico, não tendo formulado a exceção de inexecução em termos gerais,

limita-se a reproduzir a exceção em algumas aplicações particulares, como a da permuta (artigo 1704.º do Código Civil Francês). Também no Código Civil Espanhol a exceção aparece na permuta (artigo 1539.º) vide Bruno Rodríguez-Rosado, *Resolución y sinalagma contractual*, Marcial Pons, Madrid, 2013, p. 83 e ss..

<sup>73</sup> Também José Carlos Brandão Proença, *A Resolução do Contrato do Direito Civil – Do Enquadramento e do Regime*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 95, entende que o artigo 801.º, n.º 2, é extensivo ao contrato de permuta.

<sup>74</sup> Cfr. Carlos Lasarte, *Contratos III*, 12.ª ed., Marcial Pons, Madrid, 2009, p. 206.

<sup>75</sup> Cfr. Carlos Rogel Vide, *Derecho de Obligaciones y Contratos*, Reus, Madrid, 2007, p. 198.

<sup>76</sup> Cfr. François Collart Dutilleul e Philippe Delebecque, *Contrats Civils et Commerciaux*, 8.ª ed., Dalloz, Paris, 2007, p. 460.

<sup>77</sup> Para Agostinho Cardoso Guedes, *O Exercício do Direito de Preferência*, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2006, p. 368 e 386 e ss., tratando-se de direitos legais de preferência, está excluída da preferência a permuta. Mas admite, em tese geral, que a preferência possa ser exercida em caso de permuta. Assim, entende que à luz dos artigos 418.º e 423.º do CC, a preferência pode ser convencionada em relação a negócios onde a contrapartida prometida consista numa prestação em espécie, desde que seja possível manter a prestação do mesmo género e qualidade da que o sujeito passivo esperava receber.

<sup>78</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 170. Como sustenta Nuno Aureliano, *O Risco nos Contratos de Alienação – Contributo para o Estudo do Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 385, “as regras de transmissão da propriedade da(s) coisa(s) e do risco coincidirão, necessariamente, com o disposto nos arts. 408.º, 409.º, 796.º e 797.º, identificando-se o sacrifício patrimonial da contraprestação com a entrega da coisa devida em troca”.

<sup>79</sup> Para Pedro Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 461, “o princípio da liberdade de forma rege tanto nos contratos típicos como nos atípicos e não existem na lei exigências específicas de forma para os contratos atípicos”.

<sup>80</sup> Manuel A. Domingues de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, 9.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, p. 47.

<sup>81</sup> Corroboram esta ideia: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 170; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, T. XIII, Almedina, Coimbra, 2022, p. 477; Heinrich Ewald Hörster e Eva Sónia Moreira da Silva, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 484; Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Contrato de Compra e Venda: Noções Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 29 e ss.. Pedro Pais de Vasconcelos, *Contratos...*, cit., p. 462, salienta que “devem ser celebrados por escritura pública todos os contratos atípicos com eficácia real que tenham por objecto imóveis”. E acrescenta: “esta é a primeira e a mais importante restrição ao regime de liberdade de forma dos contratos atípicos”.

<sup>82</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado...*, Vol. VIII, p. 329, realça a distinção entre a compra e venda e a permuta em termos de nomenclatura. Assim, o autor vai traçando as diferenças entre os dois contratos para traçar a sua natureza e o seu regime jurídico. Como tal, “na compra e venda, as partes têm nomes e obrigações inconfundíveis, chamam-se comprador e vendedor; aquele dá uma soma de dinheiro designada por preço, e o segundo dá uma coisa. Na troca, ambas as partes chamam-se permutantes e cada um dá uma coisa; e, ainda quando nele figure uma parcela suplementar em dinheiro, esta não é designada por preço. Na compra e venda, o valor da coisa depende da sua estimação no mercado; na troca, o valor depende da utilidade particular, que as coisas têm para cada um dos permutantes, às vezes sem atenção alguma à sua equivalência pecuniária, isto é, uma coisa de pouco valor para um dos permutantes ou para qualquer outra pessoa pode ter grande valor para o outro permutante. Tal foi a troca bíblica feita entre Jacob e Esaú”.

<sup>83</sup> Cfr. Fernando Melon Infante, “El Contrato de Permuta en El Código Civil”, *Revista de Derecho Privado*, T. XLV, 1961, p. 709.

<sup>84</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, cit., p. 121 e ss..

<sup>85</sup> Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código...*, cit., Vol. II, p. 160; Pedro de Albuquerque, *Direito das Obrigações, Contratos em Especial*, Vol. I, T. I, Almedina, Coimbra, 2008, p. 72 e 73; NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Introdução – Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal,

Coimbra, 2021, p. 26 e ss.. Raúl Ventura, Contrato de Compra e Venda no Código Civil – O Preço – Venda a Retro”, Revista da Ordem dos Advogados, 40, 1980, p. 606 e 607, afirma que o preço é um elemento essencial da compra e venda. Assim, “se as partes estipularem para uma delas..., uma obrigação cujo objecto seja dare de coisa diferente de dinheiro ou um facere poderá haver outro contrato, típico ou atípico, mas não haverá compra e venda”. Ora, como refere Manuel Baptista Lopes, Do Contrato de Compra e Venda no Direito Civil, Comercial e Fiscal, Almedina, Coimbra, 1971, p. 112, o que caracteriza o contrato de compra e venda é o preço.

<sup>86</sup> Cfr. Philippe Malaurie, Laurent Aynès, Pierre-Yves Gautier, Les Contrats Spéciaux, 9.<sup>a</sup> ed., Defrénois, Paris, 2017, p. 492; Andrea Bugamelli e Matteo Giampieri, Il Contratto di Riparto e la Permuta, Key, Vicalvi, 2018, p. 74 e ss..

<sup>87</sup> Também os nossos Tribunais Superiores têm destacado as diferenças entre a permuta e a compra e venda. Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-05-2006, Processo n.º 3015/2006-6, Relator Ana Luísa Geraldês, onde se pode ler no respetivo sumário: “são essencialmente distintos quanto à sua natureza os institutos jurídicos de compra e venda e o da permuta, sendo da essência da compra o pagamento a dinheiro da coisa vendida, enquanto que é essência da troca, ou escambo, dar uma coisa que não seja dinheiro, por outra”. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-03-2010, Processo n.º 2688/07.2TBVCT.G1.S1, Relator Oliveira Vasconcelos, de cujo sumário retiramos: “O elemento característico de um contrato de permuta ou troca é a ausência de qualquer objecto monetário que no contrato desempenhasse a função de meio de pagamento, isto é, na ausência de qualquer objecto que se possa qualificar como preço”, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> Cfr. Carlo Giannattasio, La Permuta, Il Contratto Estimatorio, La Somministrazione, Trattato di Diritto Civile e Commerciale, da obra de Antonio Cicu e Francesco Messineo, Vol. XXIV, T. I, Giuffrè, Milano, 1960, p. 23; C. Massimo Bianca, La Vendita e La Permuta, Trattato di Diritto Civile Italiano, da obra de Filippo Vassalli, Vol. VII, T. I, 2.<sup>a</sup> ed., UTET, Torino, 1993, p. 1136 e ss..

<sup>89</sup> Cfr. Fernando Melon Infante, cit., p. 707. Entre nós, João Calvão da Silva, Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 13, diferencia a compra e venda da troca ou escambo, pois na compra e venda “a transferência do direito de propriedade ou de outro direito não é, pois, gratuita, como na doação (art. 940.º): tem uma correspectividade em dinheiro – o pagamento do preço –, no que distingue da troca ou escambo em que a transmissão da titularidade se dá por contrapartida não monetária, a transferência da propriedade de outra coisa ou de outro direito, conquanto em princípio e no essencial sujeita às regras da compra e venda, arquetipo dos contratos onerosos (art. 939.º)”. Também Mário Júlio de Almeida Costa, Noções Fundamentais de Direito Civil, com a colaboração de António Alberto Vieira Cura, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 272, a “função prática ou causa da compra e venda define-se pelas respectivas atribuições patrimoniais: a permuta de bens, ou seja, dos direitos sobre eles, por dinheiro. Consequentemente, não se configura como compra e venda o negócio que realiza a permuta de bens por outros bens que não constituam uma soma pecuniária (o tradicional escambo ou troca), ou por serviços, ou destes últimos por dinheiro. Está-se diante de contratos diferentes, dirigidos a outras exigências da vida de relação”.

<sup>90</sup> Na prática é muito corrente o contrato de permuta de um terreno por uma fração autónoma, em que o dono de um terreno negocia a propriedade contra a entrega de um determinado número de frações a construir, e que a nossa jurisprudência, maioritariamente, tem qualificado como contrato de permuta de bens futuros. Assim, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-03-2002, Processo n.º 512/02, Relator Azevedo Ramos, Colectânea de Jurisprudência, I, 2002, p. 139 e ss.; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-09-2009, Processo n.º 2813/08.6TBPRD-A.P1, Relator Maria Adelaide Domingues; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17-11-2009, Processo n.º 484/05.0TBAVV.G, Relator Isabel Fonseca; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-02-2010, processo n.º 4575/08.8TBMAL-A.P, Relator Guerra Banha; todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Contra este entendimento Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-02-1989, Processo n.º 23592, Relator Fernandes Magalhães, Colectânea de Jurisprudência, I, 1989, p. 198 e ss., que sustenta que o negócio pelo qual o adquirente de um terreno se obrigava, não recebendo o alienante o preço, a atribuir-lhe o rés-do-chão do edifício a construir, constitui um contrato promessa unilateral de venda de bem futuro. Não pretendemos alargar-nos muito sobre esta questão, pois várias questões podem aqui ser colocadas. Apenas fazemos notar que esta não é uma questão pacífica, porque existem opiniões muito distintas quanto à qualificação do contrato, quando em causa esteja a permuta de um terreno por uma fração a construir.

Assim, há quem entenda que estamos perante um contrato de permuta (uma permuta de coisa presente por coisa futura), de permuta de terreno com prestações subordinadas de empreitada, um contrato de empreitada, um contrato misto (permuta e empreitada), um contrato atípico e um contrato de sociedade, sendo estas as formas maioritárias de qualificar esta operação contratual. Mas também, numa linha de pensamento minoritário, existe quem o qualifique como uma comunidade para edificar, um contrato de contas em participação e um direito de superfície. Acerca das diversas qualificações, vide Lucio Ricca, *Contratto e Rapporto Nella Permuta Atípica*, Giuffrè, Milano, 1974, p. 310 e ss.; Ana López Frías, *La Transmisión De La Propiedad En La Permuta De Solar Por Pisos*, Bosch, Barcelona, 1997, p. 14 e ss.; Manuel Espejo Lerdo de Tejada, *La permuta de suelo por edificación futura – Entrega y transmisión de la propiedad en el sistema del Código Civil*, Universidad de Sevilla, Sevilla, 2011, p. 25 e ss.; Gaetano Guzzardi, *La Permuta Atípica – Trattati ricostruttivi e regole operazionali*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2019, p. 46 e ss.. Também aqui se questiona qual o momento da transmissão da propriedade, que por exemplo a doutrina italiana tem entendido que, tal como na compra e venda (artigo 1472.º do Código Civil Italiano), o direito só se transfere quando a coisa surgir ou vier a encontrar-se na titularidade do disponente, vide Pietro Perlingieri, *I Negozi Su Beni Futuri, I – La Compravendita Di «Cosa Futura»*, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1962, p. 216; Gastone Cottino, *Del Riporto Della Permuta - Commentario Del Codice Civile - Art. 1548-1555*, da obra de Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, IV, Nicola Zanichelli Editore - Soc. Ed. Del Foro Italiano, Bologna / Roma, 1970, p. 100; C. Massimo Bianca, *La Vendita...*, cit., p. 1142 (nota 3).

<sup>91</sup> Cfr. Lucía Costa Rodal, *Tratado de Contratos*, Rodrigo Bercovitz Rodríguez-Cano (direção), Nieves Moralejo Imberón, Susana Quicios Molina (coordenação), T. II, Tirant lo Blanch, Valencia, 2009, p. 2221.

<sup>92</sup> Cfr. Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 147 e ss.; C. Massimo Bianca, *Istituzioni di Diritto Privato*, com colaboração de Mirzia Bianca, Giuffrè, Milano, 2014, p. 357 e ss..

<sup>93</sup> Cfr. João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., 2.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2004, p. 230 e ss..

<sup>94</sup> Cfr. Rui de Alarcão, *Direito das Obrigações*, com a colaboração de J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, policopiado, Coimbra, 1983, p. 76 e ss.; Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito...*, cit., p. 228 e ss..

<sup>95</sup> Cfr. Ana Filipa Morais Antunes, *A Causa do Negócio Jurídico no Direito Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 96 e ss..

<sup>96</sup> Vide Paulo Mota Pinto, “Autonomia Privada e Discriminação – Algumas Notas”, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2018, p. 149 e ss.; José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 255 e ss.; Fernando Alves Correia, *Justiça Constitucional*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 54 (nota70). Para maiores desenvolvimentos vide Ana Prata, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 9 e ss..

<sup>97</sup> Cfr. Jorge Miranda, *Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 335 e ss..

<sup>98</sup> Cfr. José Carlos Brandão Proença, *Direito das Obrigações – Relatório Sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2007, p. 152.

<sup>99</sup> O artigo 1592.º do CC de 1867, que nos dá a noção de contrato de escambo ou permuta, faz a remissão para os artigos 1544.º e 1545.º, isto para se ter a percepção da fronteira entre a compra e venda e a permuta.

<sup>100</sup> Quando existe uma compensação em dinheiro, a terminologia italiana é “permuta com conguaglio”, que traduzimos por equivalência.

<sup>101</sup> Cfr. Adolfo Tencati, *Compravendita e Figure Collegate, Permuta, Somministrazione, Franchising, Contratto Estimatorio, Riporto*, organização por Paolo Cendon, UTET, Torino, 2007, p. 10 e ss..

<sup>102</sup> Cfr. Gastone Cottino, cit., p. 95 e ss..

<sup>103</sup> Cfr. Carlo Giannattasio, cit., p. 23 e ss..

<sup>104</sup> Cfr. C. Massimo Bianca, *La Vendita...*, cit., p. 1141.

<sup>105</sup> Parece-nos que a tradução correta de “soulte” é torna. Assim, o contrato toma o nome de permuta com tornas.

<sup>106</sup> Cfr. Jérôme Huet, cit., p. 667.

- <sup>107</sup> Cfr. Blanche Sousi-Roubi, “Le Contrat D’Échange”, *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, LXXVI, 1978, p. 281 e 282.
- <sup>108</sup> Cfr. Daniel Mainguy, *Contrats Spéciaux*, 11.ª ed., Dalloz, Paris, 2018, p. 277 e ss..
- <sup>109</sup> Cfr. Philippe Malaurie, Laurent Aynès e Pierre-Yves Gautier, cit., p. 492.
- <sup>110</sup> Cfr. José Puig Brutau, *Compendio de Derecho Civil, Derecho de Obligaciones, Contratos y Cuasi Contratos, Obligaciones Derivadas de Actos Ilícitos*, actualizada e revista por Carles J. Maluquer de Motes I Bernet, Vol. II, 3.ª ed., Bosch, Barcelona, 1997, p. 355.
- <sup>111</sup> Cfr. Johannes Wertenbruch, *Bürgerliches Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen (BGB)*, Band 6/2 - Schuldrecht4/2: §§454-480, 13 Auflage, W. Kohlhammer, Stuttgart, 2009, p. 353 e 354.
- <sup>112</sup> Cfr. Oliver Fehrenbacher, “Der Tausch”, *Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*, 101, 2002, p. 100.
- <sup>113</sup> Cfr. Dieter Medicus e Stephan Lorenz, *Schuldrecht II*, 15 Auflage, Beck, München, 2010, p. 135.
- <sup>114</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, cit., p. 125.
- <sup>115</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 172. Porém, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7-05-1996, *Coletânea de Jurisprudência*, II, 1996, p. 50, como podemos consultar no seu sumário, afirma que “é de permuta um contrato em que as partes manifestam essa intenção”; já o Parecer n.º 4/2002 da Procuradoria Geral da República, publicado em *Diário da República* em 26-09-2002, II Série, n.º 223, p. 16316, entende que o mesmo é de permuta quando “para acerto de diferenças de valor, haja necessidade de compensação monetária, salvo se a soma em dinheiro constituir a prestação principal ou o elemento proeminente do contrato”.
- <sup>116</sup> Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código...*, cit., Vol. II, p. 236.
- <sup>117</sup> Cfr. Gastone Cottino, cit., p. 114.
- <sup>118</sup> Cfr. C. Massimo Bianca, *La Vendita...*, cit., p. 1157 e ss.. Na jurisprudência italiana, Corte di Cassazione, 12-04-1979, n.º 2127, in: Vera Tagliaferri, *Vendita, Permuta, Leasing – Percorsi Giurisprudenziali*, Giuffrè, Milano, 2010, p. 164, admite a redução no contrato de permuta.
- <sup>119</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 171 e ss., que é de opinião que “o art. 884.º poderá, com as devidas adaptações, ser considerado aplicável à troca, estabelecendo-se que, se esta ficar limitada a uma parte do seu objecto, deverá reduzir-se a contraprestação, se esta for divisível, ou atribuir-se à parte prejudicada um crédito em dinheiro, como compensação pela redução”.
- <sup>120</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 373.
- <sup>121</sup> Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria do Direito Civil*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 746.
- <sup>122</sup> Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito...*, cit., Vol. III, p. 171.
- <sup>123</sup> Como anotam o artigo 885.º do CC Pires de Lima e Antunes Varela, *Código...*, cit., Vol. II, p. 176, “esta obrigação de pagar o preço no momento e no lugar da entrega da coisa constitui um nítido afloramento do carácter sinalagmático do contrato, no momento da execução da venda”.
- <sup>124</sup> Não tratamos aqui da questão do regime da venda a retro (artigo 927.º e ss. do CC), mas vide entre todos L. Miguel Pestana de Vasconcelos, *Direito das Garantias*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 501 e ss.. Apenas deixamos a nota que a doutrina italiana tem aceiteado a permuta a retro, por entender que o instituto da venda a retro é compatível com a permuta: vide Carlo Ginnattasio, cit., p. 59 e ss.; Gastone Cottino, cit., p. 123.
- <sup>125</sup> vide Oliver Stengel, Alexander van Looy, Stephan Wallaschkowski, *Digitalzeitalter - Digitalgesellschaft: Das Ende des Industriezeitalters und der Beginn einer neuen Epoche*, Springer VS, Wiesbaden, 2017, p. 17 e ss..
- <sup>126</sup> Cfr. José de Oliveira Ascensão, “A Sociedade da Informação”, in: *Estudos Sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 84 e 85.
- <sup>127</sup> vide Manuel Castells, *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura - A Sociedade em Rede*, Vol. I, 5.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016, p. 33 e ss..
- <sup>128</sup> Cfr. António Andrade e Jorge Julião, *Sistemas de Informação e Tecnológicos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2019, p. 27 e ss..
- <sup>129</sup> Cfr. Esperanza Gómez Valenzuela, *Ley Aplicable al Perfeccionamiento del Contrato Electrónico*, Colex, Coruña, 2022, p. 22 e ss..
- <sup>130</sup> vide Mark Oliver Mackenrodt, “Technologie statt Vertrag?”, *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, 1, 2018, p. 144 e ss..

- <sup>131</sup> Cfr. Diogo Costa Gonçalves, Lições de Direitos de Personalidade – Dogmática Geral e Tutela Nuclear, Principia, Cascais, 2022, p. 391.
- <sup>132</sup> Vide Joan Ramos Toledano, Propiedad Digital – La Cultura en Internet como Objeto de Cambio, Editorial Trotta, Madrid, 2018, p. 67 e ss..
- <sup>133</sup> Vide, João Diogo Ferreira, “A Boa Governação Democrática na União Europeia”, in: Direito na Lusofonia – Direito e novas tecnologias, Escola de Direito da Universidade do Minho - Jusgov, Braga, 2018, p. 203 e ss..
- <sup>134</sup> Vide Sónia Moreira, “A Formação do Contrato por Via Eletrónica”, in: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, p. 993 e ss.; Mafalda Miranda BARBOSA, “Erro na formação do negócio jurídico e contratação eletrónica”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 93, 1, 2017, p. 177 e ss.; José Gaspar Schwalbach, Direito Digital, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 183 e ss.. Para uma abordagem da declaração negocial do “agente inteligente”, vide entre todos PAULO MOTA PINTO, “Agentes de Software Inteligentes” e negócio jurídico – Alguns Problemas”, Julgar, 45, 2021, p. 46 e ss..
- <sup>135</sup> Vide SANDRA PASSINHAS, “A Directiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações”, Estudos de Direito do Consumidor, 9, 2015, p. 93 e ss..
- <sup>136</sup> Este DL transpõe para a ordem jurídica a Diretiva n.º 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, estabelecendo um conjunto de regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora de estabelecimento comercial. Ele revogou o DL n.º 143/2001, de 26 de abril. Sobre o regime do DL n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, vide Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial – Anotação ao Decreto Lei N.º 24/2014, Almedina, Coimbra, 2014, p. 13 e ss.; PAULO MOTA PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos a distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”, Estudos de Direito do Consumidor, 9, 2015, p. 51 e ss.; Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, “Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial”, I Congresso De Direito do Consumo, Coordenação de Jorge Morais Carvalho, Almedina, Coimbra, 2016, p. 95 e ss.; Carlos Lacerda Barata, “Contratos Celebrados fora de Estabelecimento Comercial”, Revista de Direito Civil, 4, 2016, p. 861 e ss.; Carlos Lacerda Barata, “Contratos Celebrados fora de Estabelecimento Comercial”, Estudos de Direito do Consumo, Vol. V, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 41 e ss..
- <sup>137</sup> Para uma melhor compreensão da inteligência artificial, vide Arlindo Oliveira, Inteligência Artificial, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2019, p. 9 e ss.. Acerca das questões que se levantam no campo jurídico, vide Mafalda Miranda Barbosa, Inteligência Artificial – Entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 7 e ss..
- <sup>138</sup> Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, Direito (Civil) em tempos de pandemia, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 83.
- <sup>139</sup> Vide João Zenha Martins, “A pandemia e a morfologia do trabalho digital: que futuro para o Direito do (tele) Trabalho?”, Revista do Ministério Público, Número Especial Covid-19, 2020, p. 391; TERESA COELHO MOREIRA, Direito do Trabalho na Era Digital, Almedina, Coimbra, 2021, p. 11 e ss.; António José Moreira, Escravidão, Dignidade, Trabalho, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 186 e ss..
- <sup>140</sup> Acerca da problemática da transmissão da Covid-19 no local de trabalho, vide Bruno Mestre, “Sobre o enquadramento jurídico da contaminação pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid 19) no contexto laboral: algumas anotações”, Julgar, 44, 2021, p. 59 e ss..
- <sup>141</sup> Vide Sérgio Manuel da Costa Machado, “Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19”, Julgar Online, outubro de 2021, p. 1 e ss..
- <sup>142</sup> Cfr. Esperanza Gómez Valenzuela, cit., p. 25.
- <sup>143</sup> Vide Jorge Tomillo Urbina, Cuestiones Sobre Consumidores y Cláusulas Abusivas en Préstamos Hipotecarios, Dykinson, Madrid, 2021, p. 102 e ss..
- <sup>144</sup> Cfr. António Pinto Monteiro e Mafalda Miranda Barbosa, “A Imposição das Obrigações Decorrentes do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, ao Intermediário”, Revista de Legislação e Jurisprudência, 147, 2018, p. 383; Andreas Engert, “Digitale Plattformen”, Archiv Für Die Civilistische Praxis, 2-4, 2018, p. 304 e ss.; María Teresa Álvarez Moreno, La Contratación Electrónica Mediante Plataformas en Línea: Modelo negocial (B2C), régimen jurídico y proccción de los contratantes (provedores y consumidores), Reus, Madrid, 2021, p. 20 e ss..

- <sup>145</sup> Cfr. Michael Grünberger, “Verträge über digitale Güter”, *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, 2-4, 2018, p. 213 e ss..
- <sup>146</sup> Para uma melhor compressão da realidade jurídica da locação de estabelecimento comercial na Internet, vide António Garcia Rolo, “A locação do estabelecimento comercial na Internet e a relevância jurídico do carácter remoto da clientela”, *O Direito*, 152, II, 2020, p. 395 e ss..
- <sup>147</sup> Cfr. Katja Langenbacher, “Digitales Finanzwesen Vom Bargeld zu virtuellen Währungen”, *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, 2-4, 2018, p. 385 e ss.; António Garcia Rolo, “As criptomoedas como meio de financiamento e a qualificação dos token de investimento emitidos em oferta pública de moeda (ICO) como valores mobiliários”, in: *FinTech – Novos Estudos Sobre Tecnologia Financeira*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 249 e ss.; FRANCISCO MENDES CORREIA, “A tecnologia descentralizada de registo de dados (blockchain) no sector financeiro”, in: *FinTech – Desafios da Tecnologia Financeira*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 83 e ss.; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “As Criptomoedas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 81, 2021, p. 119 e ss..
- <sup>148</sup> Cfr. Ute Bertram, “Smart Contracts”, *Monatsschrift für Deutsches Recht MDR*, Vol. 72, 23, 2018, p. 1416 e ss.; Diogo Pereira Duarte, “Smart Contracts” e intermediação financeira”, in: *FinTech – Novos Estudos Sobre Tecnologia Financeira*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 171 e ss.; Hugo Ramos Alves, “Smart Contracts: entre a tradição e a inovação”, in: *FinTech – Novos Estudos Sobre Tecnologia Financeira*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 181 e ss.; Joana Ribeiro de Faria, “O regime jurídico da formação e do (in)cumprimento dos “contratos inteligentes” (os smart contracts)”, *Revista de Direito Civil*, 2-4, 2020, p. 723 e ss.; João Pedro Freire, *Blockchain e Smart Contracts*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 15 e ss.; Ana Taveira da Fonseca, “Smart Contracts”, in: *Católica Talks – Direito e Tecnologia*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, p. 151 e ss.; Ana Taveira da Fonseca, “Smart Contracts e tutela privada de direitos de crédito”, in: *III Econtros de Direito Civil – Evolução Tecnológica no Direito Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, p. 35 e ss..
- <sup>149</sup> Cfr. Francisco González de Audicana Zorraquino, *Derecho de los Consumidores y Comercio Electrónico*, Wolters Kluwer, Madrid, 2021, p. 50 e ss.; Cristina López Sánchez, “Las plataformas digitales vinculadas a la economía colaborativa: de la simple intermediación a la prestación del servicio subyacente”, *Revista de Derecho Privado*, 6, 2019, p. 79 e ss.; Ana María Tobío Rivas, *Las Plataformas Electrónicas de Transporte Terrestre de Personas y su Configuración Jurídica*, Reus, Madrid, 2021, p. 17 e ss..
- <sup>150</sup> Cfr. Raúl Lafuente Sánchez, “Mercado único digital: medidas contra el bloqueo geográfico injustificado, contratos de consumo concluidos por vía electrónica y normas de Derecho internacional privado”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 11, 2, 2019, p. 118 e ss..
- <sup>151</sup> Vide Caroline Cauffman, “New EU rules on business-to-consumer and platform-to-business relationships”, *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 26, 4, 2019, p. 469 e ss.; Valerio D’Alessandro, “Parity Clauses and Oline Travel Agencies: An Italian Perspective”, in: *Plataformas Digitales: Aspectos Jurídicos*, direção de Apol-Lònia Martínez Nadal, Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2021, p. 215 e ss..
- <sup>152</sup> Vide Matilde Cuenca Casas, “La contratación a través de plataformas intermediarias en línea”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 12, 2, 2020, p. 283 e ss.; NUNO SOUSA E SILVA, “Novas Regras para a Internet: Notas Breves Sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais”, *Revista de Direito Intelectual*, 1, 2021, p. 75 e ss..
- <sup>153</sup> Vide, para uma análise geral, Sandra Passinhas, “A proteção do consumidor no mercado em linha”, *Revista da Faculdade de Direito de Universidade de Lisboa*, 1, T. 2, 2021, p. 871 e ss.; Francisco de Elizalde Ibarbia, “La Directiva 2019/2161, de Modernización del Derecho de Consumo, por la que se conceden remedios individuales contra las prácticas comerciales desleales. ¿Un paso más hacia la estandarización del derecho privado de la Unión Europea?”, *Revista de Derecho Civil*, 4, 2021, p. 47 e ss..
- <sup>154</sup> O DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, com efeitos a partir de 28 de maio de 2022, procede à alteração de diversos diplomas nacionais da área de defesa do consumidor, tais como: DL n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; DL n.º 138/90, de 26 de abril, que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho; DL n.º 70/2007, de 26 de março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais; DL n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais; DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial; Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor).

- <sup>155</sup> Para uma visão global das Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, vide Jorge Morais Carvalho, *Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*, Revista Electrónica de Direito, Vol. 20, 2, 2019, p. 65 e ss.; Felisa María Corvo López, “Estudio de derecho comparado sobre las garantías en la venta de bienes de consumo en España y Portugal a la luz de la Directiva (UE) 2019/771”, Cuadernos de Derecho Transnacional, Vol. 12, 1, 2020, p. 118 e ss.; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “O direito europeu da compra e venda 20 anos depois Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019”, Revista de Direito Comercial, 2020, p. 1217 e ss.; JORGE MORAIS CARVALHO e MARTIM FARINHA, “Goods with Digital Elements, Digital Content and Digital Services in Directives 2019/770 and 2019/771”, Revista de Direito e Tecnologia, 2, 2020, p. 257 e ss.; Paulo Mota Pinto, “Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, Estudos de Direito do Consumidor, 17, 2021, p. 511 e ss.; ANDRÉ ALFAR RODRIGUES, *Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade – Uma Análise ao Regime das Diretivas 2019/770 e 2019/771*, AAFDL, Lisboa, 2021, p. 11 e ss.; Mónica García Goldar, “Plataformas para el subministro de contenidos y servicios digitales: reflexiones de la Directiva (EU) 770/2019”, in: *Plataformas Digitales: Aspectos Jurídicos*, direção de Apol·Lònia Martínez Nadal, Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2021, p. 83 e ss.; Margarita Castilia Barea, *La nueva regulación europea de la venta de bienes muebles a consumidores – Estudio de la Directiva (EU) 2019/771 y su transposición por el Real Decreto-ley 7/2021*, de 27 de abril, Aranzadi, Cizur Menor – Navarra, 2021, p. 31 e ss.
- <sup>156</sup> Para uma observação entre a comercialização de dados pessoais e a sua proteção, vide Jozefien Vanherpe, “White Smoke, but Smoke Nonetheless: Some (Burning) Questions Regarding the Directives on Sale of Goods and Supply of Digital Content”, *European Review of Private Law*, 2, 2020, p. 251 e ss.; Henrique Sousa Antunes, “Os dados: entre a protecção e a comercialização”, in: *III Encontros de Direito Civil – Evolução Tecnológica no Direito Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021, p. 85 e ss.
- <sup>157</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos*, cit., p. 81 e ss..
- <sup>158</sup> Acerca do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, vide Sandra Passinhas, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, *Revista de Direito Comercial*, 2021, p. 1463 e ss.; DAVID FALCÃO, “Análise à nova Lei das Garantias: DL 84/2021, de 18 de outubro”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 81, 2021, p. 493 e ss.; JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei 84/2021*, de 18 de outubro, Almedina, Coimbra, 2022, p. 14 e ss..
- <sup>159</sup> Era entendimento da doutrina que o DL n.º 67/2003, de 08 de abril, que regulava a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, revogado pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, se aplicava a outros contratos onerosos, em virtude do preceituado no artigo 939.º do CC, devendo aplicar-se também ao contrato de permuta de bens de consumo. Nesse sentido, vide Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, p. 40; João Calvão da Silva, *Venda de Bens de Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 61; Manuel Januário da Costa Gomes, “Ser ou Não Ser Conforme, Eis a Questão. Em Tema de Garantia Legal de Conformidade na Venda de Bens de Consumo”, in: *Estudos de Direito das Garantias*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, p. 119; Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 305; José Engrácia Antunes, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 158.
- <sup>160</sup> Neste sentido, JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra...*, cit., p. 26.
- <sup>161</sup> *Idem*, p. 26.
- <sup>162</sup> Cfr. Sandra Passinhas, *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 36 e ss..
- <sup>163</sup> Cfr. Dionisio Fernández de Gatta Sánchez, “Sistema Normativo, Competencias y Organización Administrativa en Materia de Consumo: Unión Europea, Estado y Comunidad de Castilla y León”, in: *Estudios Sobre Consumo*, Dirección de M.ª Inmaculada Sánchez Barrios, Tirant lo Blanch, Valencia, 2012, p. 134 e ss.; Teresa Hualde Manso, *Del Consumidor Informado al Consumidor Real – El Futuro del Derecho de Consumo Europeo*, Dykinson, Madrid, 2016, p. 11 e ss.; HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “A tutela coletiva dos consumidores:

desenvolvimento do direito europeu”, in: II Encontros de Direito Civil – A tutela dos credores, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 201 e ss..

<sup>164</sup> Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 40; Jorge Pegado Liz, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 66.

<sup>165</sup> Cfr. Mário Ferreira Monte, *Da Protecção Penal do Consumidor – O Problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 79.

<sup>166</sup> Mário Beja Santos, *De Freguês a Consumidor – 70 Anos de Sociedade de Consumo – História da Defesa do Consumidor em Portugal*, Nexo, Alcochete, 2015, p. 35.

<sup>167</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, “Da Natureza Civil do Direito do Consumo”, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, p. 684 e ss.; Elionora Cardoso, *Lei de Defesa do Consumidor – Comentada e Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 17 e ss..

<sup>168</sup> Sobre a evolução e protecção do consumidor na Constituição da República Portuguesa, vide José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos dos Consumidores Como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 78, 2002, p. 43 e ss.; Fernando Baptista de Oliveira, *O Conceito de Consumidor - Perspectivas Nacional e Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 32 e ss.; J. Casalta Navais, “O Estatuto Constitucional dos Consumidores”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 138, 2009, p. 137 e ss.; Jorge Miranda, “Anotação ao art. 60.º da Constituição”, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2014, p. 25 e ss..

<sup>169</sup> Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 778 e ss.; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 846 e ss.. O artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa tem o teor que segue: “1) Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos. 2) A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa. 3) As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores”. Em relação ao n.º 2 deste artigo, vide Código da Publicidade (DL 330/90, de 23 de outubro), e, sobre o seu registo jurídico vide entre nós, Rui Moreira Chaves, *Regime Jurídico da Publicidade*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 31 e ss..

<sup>170</sup> Começa a surgir na sociedade uma preocupação em torno do consumo excessivo, por razões de ordem ambiental: vide Alexandra Aragão, “Direito do Desconsumidor”, in: *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2017, p. 9 e ss..

<sup>171</sup> Neste segmento, vide Rui de Alarcão, “Contrato, Democracia e Direito – Um Esboço”, in: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 12 e ss..

<sup>172</sup> Cfr. António Pinto Monteiro, *Direito Comercial – Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 46 e ss..

<sup>173</sup> Na legislação portuguesa, encontramos várias definições de consumidor, como: artigo 4.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 133/2009, de 02 de junho (Contratos de Crédito aos Consumidores): “«Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”; artigo 3.º, al. l) do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade): “«Consumidor» o cliente final de eletricidade”; artigo 2.º, al. g) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro (Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais): “«Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; artigo 3.º, al. c) do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial): “«Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; artigo 4.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 74-A/2017, de 23 de junho (Estabelece o Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores para Imóveis Destinados a Habitação): “«Consumidor»

a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”; Existem outros conceitos utilizados na legislação portuguesa: artigo 1.º, n.º 4 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos) “considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo”; existem ainda as noções de aderente no DL n.º 446/85, de 25 de outubro (Cláusulas Contratuais Gerais); de adquirente (e promitente-adquirente) do direito de habitação periódica – artigo 13.º e ss. do DL n.º 275/93, de 05 de agosto (Regime Jurídico da Habitação Periódica); de lesado por produtos defeituosos, no DL n.º 383/89, de 6 de novembro (Responsabilidade Decorrente de Produtos Defeituosos); de destinatários da publicidade, como sendo o “Destinatário: a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida”, sendo que, a par desta noção, o artigo 6.º inclui “o respeito pelos direitos dos consumidores” entre os princípios gerais por que se rege a publicidade – artigo 5.º, n.º 1, al. d) e artigo 6.º do Código da Publicidade. Acerca do conceito de consumidor, vide entre nós José Engrácia Antunes, “O Conceito de Consumidor”, Revista de Direito Civil, 4, 2018, p. 771 e ss.. Em termos jurisprudenciais, podemos encontrar, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011, Processo n.º 1097/04.0TBLLE.EI.S1, Relator Moreira Alves, o seguinte: “I - O conceito de consumidor, constante da Lei n.º 29/81, de 22-08, da Lei n.º 24/96, de 31-07, do DL n.º 359/91, de 21-09, da Directiva 1999/44/CE, de 25-05, e do DL n.º 67/2003, de 08-04 (entretanto reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) tem um sentido restrito, mas coincidente, em todos esse diplomas: consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados exclusivamente a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios. II - É a finalidade do acto de consumo que determina, essencialmente, a qualificação do consumidor como sujeito do regime de benefício que aqueles diplomas legais regulamentam, partindo da presunção de que se trata da parte mais fraca, menos preparada tecnicamente, em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do negócio que exercita”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também a nível da União Europeia o conceito de consumidor varia de Diretiva para Diretiva, não havendo uma definição unívoca: vide Bastian Schüller, “The Definition Of Consumers In EU Consumer Law”, in: *European Consumer Protection – Theory And Practice*, Edited by James Devenney and Mel Kenny, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, p. 124, que considera que consumidor é a pessoa que está a agir para fins não comerciais ou profissionais; Yves Picod, *Droit de la Consommation*, 4.ª ed., Sirey, Paris, 2018, p. 34 e ss.; CAROLINA DEL CARMEN CASTILLO MARTÍNEZ, *Protección y defensa del consumidor frente a la abusividad y la usura – en el tránsito hacia la asimilación del Derecho de la Unión*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2021, p. 74 e ss.; Marcial Herrero Jiménez, *La protección del consumidor en el comercio electrónico transfronterizo*, Reus, Madrid, 2021, p. 17 e ss..

<sup>174</sup> Neste sentido, vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo n.º 03B1015, Relator Abílio Vasconcelos; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-05-2008, Processo n.º 08A1104, Relator Paulo Sá; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16-12-2021, Processo n.º 321/21.9T8VCT.G1, Relator António Beça Pereira, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>175</sup> Neste sentido, vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo n.º 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, Coletânea de Jurisprudência, T. I, 2015, p. 167 e ss.: “face às regras de repartição do ónus da prova contemplados no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, recairá sobre o autor alegadamente lesado, primeira e decisivamente, provar a sua qualidade de “consumidor””.

<sup>176</sup> Não podemos deixar de notar que uma das marcas fundamentais da contratação à distância é o direito de livre resolução por parte do consumidor. Conforme resulta do artigo 10.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem apresentar a sua motivação e sem incorrer em quaisquer custos, para além daqueles previstos nos artigos 12.º, n.º 3 e 13.º do referido DL, ou seja, em termos gerais o consumidor pode, num determinado prazo, desvincular-se do contrato sem indicar qualquer motivo e sem ter que pagar qualquer compensação pela sua tomada de posição, vide Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 105; MARÍA ROSARIO MARTÍN BRICENO, “El desistimiento unilateral: facultad del consumidor”, *Anuario de la Facultad de Derecho*, 7, 2014, p. 67 e ss.; José María Caballero Lozano, “El Desistimiento Unilateral Del Contrato”, in: *Derecho de Obligaciones y Contratos – En Homenaje*

al Professor Ignacio Serrano García, *La Ley* - Wolters Kluwer, Madrid, 2016, p. 305; Carlos Lasarte, *Manual Sobre Protección de Consumidores Y Usuarios*, 12.ª ed., Dykinson, Madrid, 2021, p. 202 e ss.. O direito à livre resolução, também apelidado, por exemplo, de direito ao arrependimento, direito de livre revogação, direito de retratação, direito de reflexão, direito de repensar, pode derivar da lei ou mesmo do contrato, por acordo entre as partes na sequência do artigo 405.º do CC, quando se visa através de campanhas de marketing, angariar o maior número de clientes; por isso, o direito à livre resolução é uma exceção ao princípio da *pacta sunt servanda*, neste sentido Fernanda Neves Rebelo, “O Direito de Livre Resolução no Quadro Geral do Regime Jurídico da Protecção do Consumidor”, in: *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 591.

<sup>177</sup> Cfr. José A. Engracia Antunes, *Direito dos Contratos...*, cit., p. 326.

<sup>178</sup> Cfr. Caridad del Carmen Valdés Díaz, “Intercambio sen la Red, ¿ Contrato de Permuta?”, in: *Contratación Electrónica y Protección de Los Consumidores – Una Visión Panorámica*, Coord. Leonardo B. Pérez Gallardo, Reus, Madrid, 2017, p. 247 e ss.. A autora apresenta-nos um variado elenco de sites, em Espanha, onde se pode permutar uma diversidade de coisas. Os sites são: <http://www.trueques.com>; <http://www.cambia.es>; <http://www.depersonaapersona.es>. Indica ainda um site que facilita a contratação de compra e venda ou em permuta de moradias e terrenos, que é: <http://www.euopermuta.com>. Entre outros sites.

<sup>179</sup> Cfr. Caridad del Carmen Valdés Díaz, *De La Permuta Otras Figuras Afines*, UBIJUS/ REUS, México / Madrid, 2014, p. 113 e ss..

<sup>180</sup> Em Portugal, a título de exemplo, encontramos o site seguinte: <https://www.mercadodetrocas.com/>, que vai desde permuta de roupas e calçados até livros já utilizados, para serem objeto de permuta por outros bens.

<sup>181</sup> Cfr. Tânia Alves e José Luís García, “A Permuta digital como jogo: compartilhar fotos da natureza no Flickr”, *Estudos em Comunicação*, 15, 2014, p. 107 e ss..

